UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-UFCG CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS-CCJS UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

ANA CLÁUDIA NÓBREGA ALENCAR

VITIMIZAÇÃO SOCIAL ENFRENTADA PELO EGRESSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB.

ANA CLÁUDIA NÓBREGA ALENCAR

VITIMIZAÇÃO SOCIAL ENFRENTADA PELO EGRESSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO MUNICÍPIO DE SOUSA -PB.

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do titulo de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a Dra. Jônica Marques Coura Aragão.

ANA CLÁUDIA NÓBREGA ALENCAR

VITIMIZAÇÃO SOCIAL ENFRENTADA PELO EGRESSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB.

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do titulo de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^a Dra. Jônica Marques Coura Aragão.

BANCA EXAMINADORA:	Data de Aprovação:	
	Prof ^a Jônica Marques Coura Aragão	
	Orientadora	
	Examinador Interno	
	Examinador Externo	

A Deus, que sempre me deu forças e direcionou os meus caminhos.

Aos meus pais, por todos os ensinamentos colhidos e pelo amor incondicional que me devotam.

Ao meu irmão Júnior, pelo companheirismo e incentivo.

AGRADECIMENTOS

A Deus, a quem pertence a honra e glória por todas as vitórias alcançadas em minha vida, por me capacitar todos os dias ao exercício da existência, por me mostrar que tudo é possível e que nenhuma folha cai sem que seja de sua vontade.

À minha mãe Júlia, minha amiga, exemplo de força e de fé, a quem tudo devo, por lutar por minha felicidade e por tornar dos meus planos e sonhos os seus.

Ao meu pai Antônio, exemplo de compromisso, honestidade e perseverança, por me acolher sempre com um sorriso e não medir esforços para realizar meus sonhos.

Ao meu irmão Júnior, meu filho, meu amigo e às vezes meu pai, pessoa por quem tenho grande admiração e carinho, por estar sempre ao meu lado, por acreditar em mim quando tantas vezes eu duvido e por fazer dos meus dias mais felizes.

Aos meus avôs maternos, Chico Braga, pessoa de fé e de força, que sempre sonhou com esse momento e rezou para que meus objetivos fossem permitidos por Deus. Consegui Vovô; e Idelzuite (*in memorian*), de quem nunca esqueço, exemplo de bondade, de resignação e de força, por me ensinar que não existem limites para a felicidade e por me amar tanto.

Aos meus avôs paternos, Zé Gato, que me ensinou que trabalho e fé eram os melhores caminhos e que sempre sonhou com a formação de um de seus netos em Direito, sonho que hoje tornou-se realidade, consegui; e Maria Bela, mulher guerreira, de coragem, de determinação, linda em todos os aspectos, a quem amo muito e admiro, pelas horas roubadas de seu convívio.

À tia Lélia e filhos; e Graça, por terem me acolhido com tanto carinho, pessoas a quem devo gratidão e respeito e que deixaram lacunas em meu convívio.

À tia Graça, minha madrinha, e filhos, por quem tenho muito carinho e consideração.

Aos meus tios e tias, pela forma carinhosa com que sempre me trataram, por cada ensinamento colhido e pela consideração e afeto que possuem por mim.

Aos meus primos e primas, pela amizade, pelo respeito e pela companhia, pessoas por quem possuo grande afeto e estima, ainda que não esteja sempre por perto.

Aos meus amigos, em especial a Morgana, Monallisa e Nathália, a todos aqueles que contribuíram para minha formação pessoal, que compartilharam comigo de momentos bons e ruins, e que me trouxeram valiosos ensinamentos, ainda que de uma simples conversa.

Aos meus colegas de curso, pessoas com quem tive oportunidade de conviver diariamente, de quem guardo boas lembranças, cada um à sua maneira, em especial, a Leninha, Paulo, Kennya, Micaella, Elisa, Renata e Vasco. Nós conseguimos!

A Gustavo, amigo que tive a oportunidade de reconhecer, que nunca mediu esforços para me ajudar, que sempre compartilhou seu conhecimento e tudo que estava ao seu alcance comigo e que mesmo diante da distância sempre conseguiu se fazer presente.

Às minhas vizinhas queridas, Elisa, Karlinha, Ingrid, Bel, Rhayssa, Nathália Maênia, Bervelly e Bernadete, que fizeram de minha passagem e estadia em Sousa (PB) mais agradável, mais alegre, mais colorida, mais emocionante, mais feliz. Sem vocês, eu não seria a mesma.

A todos aqueles que se dispuseram a participar voluntariamente da pesquisa desenvolvida nesse trabalho, pela educação, disponibilidade de tempo e respeito, sem os quais nada disso teria sido possível.

A todos os funcionários do CCJS, em especial a Sílvio, pessoa que fez de tudo que estava a seu alcance para que nossa grade curricular fosse cumprida, para que esse momento fosse possível.

Ao corpo docente do CCJS, em especial minha orientadora, Jônica, pelo exemplo de compromisso, responsabilidade, dedicação e amor ao Direito, pela acessibilidade, pela confiança, pela paciência e colaboração imprescindível para a concretização desse trabalho.

RESUMO

O sistema carcerário brasileiro tem sido alvo de inúmeras críticas face ao alto índice de reincidência observado em seus egressos. Tal constatação conduz a análise científica sobre a quem se deve atribuir a responsabilidade por tão negativo fenômeno sócio-jurídico. Identificada a importância da questão, o presente trabalho monográfico, tomando como recorte espacial o Sistema Penitenciário de Sousa (PB), visa se debruçar sobre a postura do Estado e da sociedade, no que toca a obrigação social e jurídica de conferir ao egresso desse sistema, alternativas capazes de amenizar os efeitos socioeconômicos causados a estes, em decorrência do cumprimento de pena privativa de liberdade, dando enfoque ao processo de vitimização social enfrentada pelos mesmos. Assim, destaca-se como objetivo da pesquisa, analisar a responsabilidade do egresso, do Estado e da sociedade quanto ao fenômeno da reincidência. A construção do estudo emprega como método de abordagem o empírico-indutivo e como método de procedimento o histórico; para tanto se verificam duas espécies de abordagens de pesquisa: a primeira toma por base um referencial teórico consistindo em análise e levantamento bibliográfico; em seguida executa-se uma pesquisa de campo materializada em duas etapas, quais sejam, a aplicação de questionários em alguns segmentos sociais e a realização de entrevistas semi-estruturadas com autoridades constituídas no cenário jurídico-penal do Município investigado. Para o estudo dos resultados, a discussão é representada através de gráficos relacionados à tabulação dos questionários e de análise do conteúdo das entrevistas realizadas; tudo mediante o emprego da técnica de documentação indireta. Da análise empreendida, pode-se constatar que o egresso do Sistema Penitenciário no município de Sousa (PB) passa por grandes problemas quando retorna a sociedade, principalmente no que diz respeito à dificuldade de inclusão econômica e social, posto que ele acaba sendo rotulado com impressões negativas que o acompanham e que criam empecilhos para que possa viver dignamente, longe da prática de atividade delituosa; o que gera consequências de graves proporções, como a reincidência criminal e o consequente aumento da criminalidade. Ainda que diversas discussões a esse respeito sejam levantadas, no sentido de se encontrar uma solução para a promoção da efetiva ressocialização do egresso, conclui-se que o melhor caminho encontra-se na interação entre sociedade, Estado e egresso.

Palavras-chave: Sistema Prisional, egresso, Estado, sociedade.

ABSTRACT

The Brazilian prison system has been the target of countless criticisms related to the high rate of recidivism observed in its former inmates. Such observation leads to the scientific analysis about to whom it must be assigned the responsibility for such a negative socio-legal phenomenon. Identified the importance of the matter, this monographic work, taking as spatial cutout the Prison System of Sousa (PB), aims to look into the posture of the State and society, with regard to social and legal duty of providing alternatives to the former inmates of this system capable to mitigate the socioeconomic effects caused to them, as a result of the serving of a deprivation of liberty penalty, focusing on the process of social victimization faced by them. So, the objective of the research is the analysis of the responsibility of the former inmate, the State and society regarding the phenomenon of recidivism. The construction of the study uses as a method of approach and the empirical-inductive method and method historical; for this purpose two kinds of research approaches were verified: the first is based on a theoretical reference consisting in analysis and bibliographic survey, then performs a field research materialized in two stages, which are, the application of questionnaires in some social segments and the realization of semi-structured interviews with the constituted authorities in the legal criminal field of the investigated City. For the study of the results, the discussion is represented through charts related to the tabulation of the questionnaires and the content analysis of the interviews held; all by the use of the technique of indirect documentation. From this analysis, it can be verified that the former inmate of the Prison System in the city of Sousa (PB) faces major problems when returning to society, especially regarding to the difficulty of economic and social inclusion, since it ends up being labeled with negative impressions that accompany the former inmate creating obstacles for a life with dignity, away from the practice of criminal activity, which leads to consequences of severe proportions, such as recidivism and the consequent increase of the criminality. Even though several discussions about it are lifted, in order to find a solution for the promotion of the effective ressocialization of the former inmate, it is concluded that the best way lies in the interaction between the society, the State and the former inmate.

Keywords: Prison System, former inmate, State, society

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APACs - Associações de Proteção e Assistência aos Condenados

ART - Artigo

CP - Código Penal

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil

LEP - Lei de Execução Penal

Nº - Número

ONU - Organização das Nações Unidas

PB - Paraíba

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

GRÁFICO 1 - Sobre a credibilidade do sistema prisional	61
GRÁFICO 2 - Sobre a existência de trabalhadores egressos do Sistema Prisional Brasi-	
leiro nas empresas	62
GRÁFICO 3 - Sobre condições dignas de sobrevivência no Sistema Prisional do Muni-	
cípio de Sousa (PB)	63
GRÁFICO 4 - Sobre medidas de educação e fomento nos presídios	63
GRÁFICO 5 - sobre a implementação de palestras e apoio interprofissional no presídio	
de Sousa (PB)	64
GRÁFICO 6 - Sobre a possibilidade de contribuição da sociedade em favor de egres-	
sos	65
GRÁFICO 7 - Sobre o potencial de ressocialização do ex-presidiário do Sistema Peni-	
tenciário de Sousa (PB)	66
GRÁFICO 8 - Sobre a credibilidade dos empresários quanto à ressocialização do egres-	
so no município de Sousa (PB)	66
GRÁFICO 9 - Sobre a reinserção do egresso no mercado de trabalho	67
GRÁFICO 10 Sobre a possibilidade de contribuição dos estudantes de Direito em	
relação aos egressos	68
GRÁFICO 11 - Sobre a confiança da sociedade no indivíduo que foi condenado pela	
prática de crime	68
GRÁFICO 12 - Sobre a possibilidade de contratação de egressos por parte dos empre-	
sários	69
GRÁFICO 13 - Sobre a demissão por motivo do indivíduo tratar-se de ex-presidiário	69
GRÁFICO 14 - sobre o preconceito da sociedade em relação aos ex-presidiários	70
GRÁFICO 15 - Sobre a aceitação do egresso por parte da sociedade e do mercado de	
trabalho	71
GRÁFICO 16 - sobre o conhecimento de indivíduo condenado ao cumprimento de pena	
e inserido na sociedade	71
GRÁFICO 17 - Sobre políticas públicas para o egresso no município de Sousa (PB)	72
GRÁFICO 18 - Sobre políticas criminais adequadas para a ressocialização do preso	73
GRÁFICO 19 - Sobre a elaboração de políticas públicas direcionadas ao egresso	73
GRÁFICO 20 - Sobre a existência de políticas direcionadas ao egresso nas empresas	74

GRÁFICO 21 - Sobre o conhecimento dos empresários a respeito da Política Pública	
instituída pela Lei Estadual 9.430/11, direcionada a contratação de egressos	75
GRÁFICO 22 - Sobre a acessibilidade dos empresários para a contratação de egressos	75
GRÁFICO 23- Sobre a credibilidade da sociedade na eficácia do apoio de seus mem-	
bros e dos empresários para a não reincidência do egresso	76
GRÁFICO 24 - Sobre a hipótese de o ex-presidiário ser o único culpado pela prática de	
crimes	77
GRÁFICO 25 - Sobre a co-responsabilidade do Estado e sociedade no que tange à rein-	
cidência criminal	77
GRÁFICO 26 - Sobre a influência de fatores como exclusão social, baixa escolaridade,	
necessidade econômica e aspecto cultural para a prática da criminalidade	78
GRÁFICO 27 - Sobre a contribuição da sociedade perante o egresso	79
GRÁFICO 28- Sobre a teoria do Labeling Approach e a reincidência criminal	79
GRÁFICO 29 - Sobre o fornecimento de meios para a recuperação do apenado e não	
reincidência por parte do Estado	80
GRÁFICO 30 - Sobre a contribuição da sociedade para a reincidência criminal	80

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 SISTEMA PRISIONAL	19
2.1 RETROSPECTIVA HISTÓRICA	20
2.2 PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO	30
2.2.1 A ressocialização como finalidade da pena	30
2.3 O FENÔMENO DA REINCIDÊNCIA	35
2.3.1 Fatores influenciadores da reincidência criminal	35
3 O EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL	38
3.1 O EGRESSO FRENTE À LEI DE EXECUÇÃO PENAL	38
3.1.1 Da assistência ao egresso	40
3.2 EFEITOS DECORRENTES DO CUMPRIMENTO DA PENA	44
3.2.1 Dificuldade de inclusão econômica e social	48
3.2.1.1 Teoria da rotulação ou <i>Labeling Approach</i>	48
3.3 O ESTADO E O EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL	52
3.3.1 Responsabilidade sócio-jurídica frente ao egresso	52
3.3.2 Teoria da co-culpabilidade	53
4 O PAPEL DA SOCIEDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO DO	
SISTEMA PENITENCIÁRIO DE SOUSA-PB	59
4.1 ANÁLISE DA SOCIEDADE PERANTE O SISTEMA PENITENCIÁRIO	60
4.2 PERSPECTIVAS DA SOCIEDADE FRENTE AO EGRESSO	65
4.3 POSTURA SOCIO-JURÍDICA DAS AUTORIDADES CONSTITUIDAS	
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	87
REFERÊNCIAS	90
A DÊNIDICES	02

1 INTRODUÇÃO

O atual Sistema Penitenciário Brasileiro mostra-se falho e ineficiente no que tange a ressocialização dos indivíduos a ele submetidos e a proteção e apoio necessários ao egresso, podendo-se facilmente se constatar esses aspectos através dos índices cada vez mais altos de reincidência criminal. Ainda que sua função seja justamente a oposta, tem funcionado como uma escola de aperfeiçoamento para o crime, vulnerabilizando a dignidade dos que a ele são destinados e não lhes oferecendo o apoio necessário para que possam levar uma vida digna após o cumprimento da pena.

Não obstante, a sociedade não acolhe o egresso nem lhe oferece quaisquer condições de reabilitação. O Estado, na maioria das situações, também não dispõe de políticas públicas capazes de fornecer ao mesmo o apoio que necessita para manter-se longe da criminalidade.

Neste sentido, os indivíduos que ingressam no cárcere sem quaisquer perspectivas e já vitimados por sua própria condição, voltam a sociedade após o cumprimento da pena com menos expectativas ainda, sem qualquer credibilidade frente à família, à sociedade e ao mercado de trabalho, de modo que a realidade demonstra que a maioria desses indivíduos acaba optando pelo retorno à criminalidade.

Nestas bases é que se firmará o presente estudo, com ênfase na análise da realidade do egresso do Sistema Prisional e tendo como objetivo geral analisar a responsabilidade do egresso, do Estado e da sociedade quanto ao fenômeno da reincidência, tomando como recorte espacial da pesquisa, a análise dos indivíduos egressos do Sistema Penitenciário do município de Sousa-PB. Quanto aos objetivos específicos, apresentar-se-ão como: traçar o quadro histórico-evolutivo dos sistemas prisionais em paralelo com a pena privativa de liberdade; verificar os dispositivos normativos supranacionais, constitucionais e infraconstitucionais que preconizem a ressocialização do egresso do sistema carcerário; identificar as maiores dificuldades enfrentadas pelo egresso do sistema carcerário sousense.

Para o alcance de tais desideratos, empregar-se-á, como método de abordagem, o empírico-indutivo e como método de procedimento o histórico-evolutivo. Justifica-se o emprego do método histórico-evolutivo, porque será empregado para que se faça uma análise do desenvolvimento sócio-jurídico vivenciado pelos egressos do sistema carcerário ao longo dos tempos, e a influência dessa evolução nos atuais índices de reincidência.

A partir desse referencial metodológico, surgirão duas espécies de abordagens de pesquisa: a primeira toma por base um referencial teórico consistindo em análise de levantamento bibliográfico; em seguida executa-se uma pesquisa de campo materializada em duas etapas, quais sejam, a aplicação de questionários em alguns segmentos sociais e a realização de entrevistas semi-estruturadas com autoridades constituídas no cenário jurídico-penal do Município investigado. Para o estudo dos resultados, a discussão é representada através de gráficos relacionados à tabulação dos questionários e de análise do conteúdo das entrevistas realizadas; tudo mediante o emprego da técnica de documentação indireta.

Cumpre ao Direito Penal e Processual Penal determinarem a atuação dos entes governamentais em relação aos delitos praticados, indicando quais mecanismos serão utilizados para a reprimenda do delito e a eficácia que por eles se almeja alcançar. Uma vez que um indivíduo comete um fato tipificado em lei como crime, o executa e se mostra responsável pelo mesmo, enquadrando-se no elemento culpabilidade, submete-se a esfera de atuação penal estatal.

A pena, enquanto instrumento embebido de caráter preventivo, no sentido de evitar a realização ou a repetição dos atos impedidos por lei; e repressivo, na medida em que coíbe as condutas delitivas, visando-se, primordialmente, o bem comum e a boa qualidade de convivência social, atinge diretamente esses indivíduos pelo próprio caráter imperativo que as leis lhe conferem.

Não restam dúvidas, há que se punir. Entretanto, deverão ser observados os fatos, as provas, a conduta do agente, a culpabilidade, além de outros fatores, ao tempo em que se confere ao autor do fato a possibilidade de defesa e o direito ao devido processo legal, de modo que lhes sejam conferidas todas as garantias inerentes ao processo penal, enquanto mecanismo de solução de conflitos utilizado pelo Estado, conforme estabelece nossa Lei Maior.

Tais garantias nem sempre se fizeram presentes. Durante muito tempo a repressão ao crime deu-se de uma maneira cruel, sem qualquer garantia ao indivíduo, sem um devido processo legal, sem proporcionalidade nem individualização, almejando-se alcançar unicamente o caráter punitivo.

Atualmente, ao menos em teoria, a pena deve seguir um duplo viés, qual seja o de punir, mas ao mesmo tempo promover a ressocialização dos indivíduos a ela submetidos, de maneira que estes, ao voltarem à sociedade, possam levar uma vida digna, justa e adequada aos ditames sociais. Na prática, apesar de todo o processo evolutivo que a sistemática de aplicação das penas atravessou e dos ideais humanitários que lhe foram conferidos com o decorrer do tempo, a ressocialização almejada pelo legislador continua caminhando a curtos passos, e o caráter repressivo ainda ganha o maior destaque.

O indivíduo que retorna a sociedade após o cumprimento da sanção que lhe foi imposta não retorna só, mas traz consigo uma enorme quantidade de estigmas e rótulos que o perseguem e que o impedem de levar uma vida digna perante o meio social e o mercado de trabalho. Como se não bastasse, não é frequente a busca e interesse em políticas públicas direcionadas ao egresso por parte do Estado e da sociedade.

Apesar de já existir lei que regulamente a situação do egresso do Sistema Penitenciário (LEP – Lei de Execução Penal), conferindo-lhe assistência e fomentando o apoio e interesse social, na prática, tal política não é adotada e tem evidenciado cada vez mais que o Estado e a sociedade tem sido falhos no que tange a sua responsabilidade social de reintegração, principalmente nos municípios interioranos, onde as oportunidades são ainda mais escassas. De tal modo, o indivíduo que sai do cumprimento de uma pena não tem expectativa nenhuma com relação a uma mudança de vida. A própria família e a sociedade o rejeitam, torna-se praticamente impossível a conquista de um emprego, perde a credibilidade em si mesmo e a realidade é que, não encontrando alternativa, volta a delinquir.

Com o intento de melhor discutir a temática, o presente estudo será organizado em três capítulos. Será objeto de estudo do primeiro capítulo a evolução histórica dos sistemas prisionais, abordando-se desde a prisão na antiguidade, onde as penas eram aplicadas sem qualquer sistematização, preexistentes a própria legalização e sem intervenção do Estado, motivadas unicamente pela vingança privada, até os tempos atuais, onde a pena possui caráter preventivo e repressivo e é embasada nos ideais humanitários estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

Também será discutido, ao longo desse capítulo, o processo de ressocialização do preso como primordial objetivo e finalidade da imposição de pena privativa de liberdade, realizando-se para tanto o estudo das teorias direcionadas à finalidade da pena, em especial, a que deu ensejo a finalidade adotada por nosso atual Código Penal. Continuando, será discutida a questão da reincidência criminal, conferindo sua conceituação, conforme disposto no Código Penal e realizando-se uma breve análise dos possíveis fatores que levam um indivíduo a optar pela prática reiterada de crimes.

Em sequência, será objeto de análise do segundo capítulo o estudo do egresso do sistema prisional, onde será avaliado seu enquadramento pela Lei de Execução Penal e a assistência que deve ser direcionada ao mesmo, as garantias conferidas em lei. Ainda nesse capítulo se discorrerá acerca dos efeitos decorrentes do cumprimento da pena privativa de liberdade; que vão desde comentários sobre o cotidiano carcerário, até as condições degradantes observadas dentro dos presídios, culminando em lamentáveis processos de perda de identidade, desculturação, prizionalização, como será exposto no decorrer da discussão. Outro ponto a ser abrangido por esse trabalho será a dificuldade de inclusão econômica e social enfrentada pelo

egresso, a teoria do *Labeling Approach*, de fundamental importância para o desenvolvimento do objetivo desse trabalho e a teoria da co-culpabilidade, que propõe uma coresponsabilização do Estado e da sociedade perante a criminalidade.

Por fim, o terceiro capítulo se proporá a analisar toda a situação exposta nos dois capítulos anteriores no âmbito do município de Sousa-PB, através de estudo de campo realizado com a sociedade, fragmentada em três segmentos, para melhor abrangência, e com as autoridades jurídico-penais constituídas na área do recorte pesquisado; almejando-se examinar as perspectivas da sociedade frente ao egresso e as diretrizes estatais e sociais destinadas a contribuir para a ressocialização desses ex-presidiários, verificando-se, ainda, a existência, nesse âmbito, de eventuais ações voltadas ao propósito de propiciar aos egressos condições mínimas de reintegração social, contribuindo-se, assim, para a diminuição dos índices de reincidência e, consequentemente, melhor controle da própria criminalidade.

2 SISTEMA PRISIONAL

A prisão, em sentido estrito, é o mecanismo utilizado pelo Estado para a execução da pena privativa de liberdade já determinada por sentença penal condenatória, materializando-se através do encarceramento do indivíduo criminoso. Deste modo, a prisão representa o principal mecanismo do Sistema Prisional Brasileiro, sem o qual este perderia o sentido. Tal expressão "prisão" é utilizada também no sentido da ação de prender, de encarceramento. Interessa, entretanto, o estudo da prisão enquanto sistema de cumprimento de pena. Neste entendimento, o conceito de prisão apresenta um viés duplo, como menciona Gomes Neto (2000, p.43) "Prisão (do latim *Prensione*), tanto significa o ato de prender, de deter, de capturar o indivíduo, como o local onde o sujeito fica retido, fica preso. As nossas leis empregam indistintamente essas duas acepções".

O atual Sistema Prisional Brasileiro possui normas e regramentos próprios destinados à organização e ao assessoramento da execução da pena, fixando os fundamentos da sentença penal e a organização e disciplina do próprio cotidiano carcerário.

Sobre o momento de cumprimento da execução penal enquanto competência do Sistema Prisional preleciona Nucci (2009, p.432) referir-se a "fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal".

Neste esteio, a execução penal no Sistema Penitenciário tem por finalidade e objetivo geral trazer eficácia à decisão criminal, fazendo valer o *jus puniendi* do Estado, que se materializa através de meios como a prisão preventiva, a prisão cautelar, a prisão por cumprimento de pena, dentre diversos outros objetivos atribuídos ao Sistema Penitenciário. Sobre os mencionados objetivos da prisão dispõe Gomes Neto (2000, p.43):

A prisão tem como objetivos básicos: manter o indivíduo cerceado de sua liberdade até que sua situação se resolva penas atividades competentes, ou seja, liberado por força de relaxamento de prisão em flagrante, revogação de prisão preventiva ou cumprimento de pena; manter o infrator acessível à disposição da justiça, ou se o indivíduo é perigoso, garantir a sociedade contra o prosseguimento da atividade delituosa do agente, evitar manobras de que possa lançar mão o agente para estorvar a produção regular da prova e possibilitar a reabilitação social do agente transgressor da norma.

É importante destacar que, como uma determinação da própria Lei de Execução Penal brasileira, a prisão deve principalmente preservar o caráter ressocializador do cumprimento de pena, de modo que os indivíduos que a ela sejam submetidos possam retornar à sociedade

restaurados, capacitados para a convivência em sociedade. Assim é o entendimento de Marcão (2006, p.1):

[...] a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria a mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.

Dentro deste contexto, a execução penal correspondente a atuação dos Sistemas Prisionais tem por mister não só o caráter punitivo da pena, mas a própria humanização do indivíduo que a ela é submetido, resgatando, por conseguinte, sua dignidade e promovendo sua reintegração à sociedade.

A Lei de Execução Penal mostra um grande avanço no que diz respeito à evolução do Sistema Carcerário brasileiro, trazendo as garantias básicas inerentes ao preso e ao egresso do sistema penitenciário, traçando assim, o novo perfil punitivo do Estado após as diversas conquistas dos Direitos Humanos.

Tal caráter humanitário de execução da pena não existiu sempre, pois a existência das prisões remonta aos tempos mais antigos, onde a aplicação e execução das penas era feita de maneira totalmente desumana, visando basicamente à tortura do corpo e à aniquilação da vida do condenado. Portanto, faz-se importante a análise histórica e humanitária da evolução do sistema carcerário para que se possa discutir mais adiante, com mais clareza, a atual posição do Estado frente ao sistema preventivo/punitivo brasileiro e a situação do egresso do sistema penitenciário.

2.1 RETROSPECTIVA HISTÓRICA

Insta ressaltar, primeiramente, que não se pode discutir sobre a origem histórica das prisões sem mencionar também aspectos históricos da evolução das penas, uma vez que a prisão como espécie de pena aplicada para a repressão ao crime encontra estrita relação histórica com àquelas.

Contudo, o intuito deste trabalho é discorrer sobre a evolução da pena de prisão em específico, fazendo uma análise da idade antiga, idade média e idade moderna, em conformidade com a classificação apresentada por Cipriani (2005), chegando ao estremo do ideal humanitário que se estabeleceu no período do século XVIII, onde se pode encontrar a origem dos sistemas penitenciários e da prisão como espécie de pena propriamente dita.

A aplicação da pena de encarceramento tem sido discutida e sofrido diversas transformações durante o decorrer da história, sendo adaptada de maneiras diferentes, de acordo com os ideais políticos, filosóficos e humanitários de cada país.

Assim, apesar das diferenças existentes entre os Sistemas Penitenciários de cada Estado, é notório que a finalidade da instituição prisão e a sistemática de aplicação da pena privativa de liberdade, de maneira global, apresentaram diversos avanços em relação aos direitos humanos do indivíduo criminoso, apesar de, contemporaneamente, ainda receber fortes críticas.

Neste entendimento preleciona Muakad (1996, p.13) "Enfim, olhando-se para o passado, verificar-se-á que as penas privativas de liberdade, mesmo cumpridas em regime fechado, representaram um progresso no sistema penitenciário vigente até então".

Sobre a origem das penas como um todo e da pena de prisão propriamente dita, tornase complexo determinar com precisão, pois de maneira ampla, apresentam origem nos tempos mais remotos, praticamente surgiram com o nascimento da humanidade. É o que dispõe Cipriani (2005, p.20):

A busca de um ponto comum que dê com exatidão a origem das penas e, nomeadamente, da pena de prisão, é de bastante complexidade, já que as descrições históricas dos povos primitivos desapareceram e apenas é possível reconstituí-las através de escritos contemporâneos longe de serem exatos. Seja como for, é possível afirmar-se que a pena remonta ao inicio da humanidade, ou é mesmo tão antiga quanto ela.

O que se sabe é que, inicialmente, quem cometia crimes era visto como mero objeto pelos governantes e não possuía os direitos inerentes à pessoa humana, quais sejam aqueles direitos mais básicos, indispensáveis. Nos tempos atuais, o condenado ao cumprimento de pena em sistema prisional possui o reconhecimento de seus direitos, contando inclusive com legislação específica para a regulamentação da execução da pena, mas não se pode olvidar que, apesar dos avanços, a precariedade continua sendo atribuída como característica do sistema penitenciário.

A prisão na antiguidade não representava a mesma concepção de prisão que possuímos atualmente, surgiu bem antes da ideia de prisão como penalidade criminal, antes mesmo da codificação das leis penais. Assim menciona Foucault (2006, p.195): "A prisão é menos recente do que se diz quando se faz datar seu nascimento dos novos códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais".

Nessa época, as penas consistiam no suplício do corpo do condenado, que sofria todos os danos por ele causados, sem intervenção nenhuma do Estado. Deste modo, a punição era

feita com ênfase no sentimento de vingança, sendo aplicadas penas cruéis como esquartejamento, esfolamento, tortura, escravidão, dentre outros meios impiedosos. Portanto, o corpo era o objeto de punição, que sofria tortura empregada de grande violência, quase sempre seguida de morte. Neste entendimento alude Greco (2004, p.542) "As penas, anteriormente, tinham uma natureza aflitiva, ou seja, o corpo do delinquente pagava pelo mal que ele praticara. Era torturado, açoitado, crucificado, esquartejado, esfolado vivo, enfim, todo tipo de sevícias recaía sobre o seu corpo físico".

Imperava na antiguidade, portanto, a vingança privada, a autotutela, onde o próprio prejudicado é quem teria o condão de vingar-se do criminoso, inexistindo, assim, a figura do Estado para dirimir os conflitos. Também não havia limites para a aplicação das penalidades, sendo estas impostas pelo ofendido ao ofensor. Sobre o supracitado período de vingança privada, Gomes Neto (2000, p.23) afirma tratar-se do período mais remoto e histórico de pena, que não possuía sequer medida de proporcionalidade na aplicação, ao citar que "esta, segundo os registros históricos, é a fase mais primitiva da história da pena. A punição era imposta exclusivamente como vingança e não guardava qualquer medida com a pessoa do criminoso, com o crime cometido".

Não obstante, não existiam instituições prisionais dedicadas ao encarceramento dos criminosos, mas calabouços, masmorras, sem qualquer estrutura para abrigar essas pessoas em condições saudáveis. Ao contrário, eram ambientes sujos, sem qualquer atenção, que serviam apenas para acolher os criminosos até a aplicação definitiva da pena. Desta maneira, a prisão na antiguidade não tinha função de cumprimento de pena, mas de local provisório até que a justiça privada fosse feita. É o que menciona Cipriani (2005, p.24):

A privação da liberdade, durante o período antigo, somente se deu a título de custódia ou contensão daqueles que tinham violado as normas gerais de convivência, justamente para garantir a execução das condenações resultantes dessas violações. Nesse período, a pena ou a justiça penal tem cariz sacerdotal, teocrático e religioso, ou seja, a vindita divina, não havendo registros de que a antiguidade tenha conhecido a privação de liberdade como sanção penal.

Neste mesmo sentido também preleciona Boschi (2000, p.160):

Os povos antigos da Babilônia, do Egito, da Grécia e de Roma não conheciam a pena-prisão. Embora os acusados fossem confinados normalmente em calabouços imundos, a segregação a que podiam ser submetidos tinha por finalidade retê-los, nos moldes da prisão cautelar, até o dia do julgamento.

Mais adiante, com o passar dos anos, no intuito de mitigar a situação voraz dos castigos impostos aos criminosos, surgiu a primeira compilação de penas, que não deixou de ser um meio cruel de punição, mas que representou algum avanço e sistematização das penas aplicadas no período de vingança privada.

Tal compilação denominou-se de Lei do Talião, que consistia em revidar ao ofensor uma penalidade proporcional ao dano causado ao ofendido. É o que se entende da lição de Gomes Neto (2000, p.23): "A evolução natural tratou de amenizar a voracidade dominante, cuidou de criar a pena do Talião, 'dente por dentre, olho por olho', e depois a composição".

A composição, ainda segundo o supracitado autor, também não era justa, pois através dela crimes terríveis poderiam ser reparados apenas com uma determinada quantia pecuniária, como forma de indenização a vitima pelo dano causado. Mas, não se pode deixar de destacar que fora um avanço, pois ainda que não representasse justiça propriamente dita, evitou que bens de valores maiores fossem afetados com outros tipos de punição, sem esquecer que a composição, hoje, é inclusive utilizada por nosso ordenamento jurídico. É o que alude Gomes Neto (2000, p. 24) "inclusive temos hoje no ordenamento jurídico-penal a Lei nº 9.099/95, que permite a composição, ou seja, o crime praticado pelo infrator, após transacionado com membro do Ministério Público, seja reparado com pecúnia".

Neste encadeamento histórico, nota-se que a prisão na antiguidade, enquanto forma de encarceramento, subsistiu, antes mesmo de surgir como penalidade propriamente dita, ainda que como um meio de assessoramento para a execução de penas mais cruéis. É o que estabelece Cipriani (2005, p.27):

De tal modo, pode-se dizer que nesse período histórico a prisão não era considerada pena, mesmo porque as sanções esgotavam-se com a morte, com as penas corporais infamantes. Em regra, a prisão tinha razão de ser para garantia da guarda dos infratores até a condenação.

No período da idade média a prisão não existia ainda enquanto pena propriamente dita, possuía basicamente a finalidade de custódia, não se discriminando, também, local determinado para os aprisionamentos que viessem a ocorrer. Assim sendo, a utilização da prisão enquanto pena privativa de liberdade era utilizada em situações excepcionais, e continuavam predominantes as penas de morte e de suplicio corporal. É o que dispõe Kaufmann apud Cipriani (2005, p.27): "O Sistema das penas era alicerçado nas penas de morte e nas corporais, e em raros casos especiais poderia ocorrer a privação de liberdade".

As penas físicas como degolamento, amputação de membros, uso da forca, guilhotina, dentre outras, predominavam, e o Estado as determinava e aplicava através de uma série de opções que abarcavam todas as espécies e maneiras de torturar e de ceifar a vida daqueles que cometiam crimes, continuando a prisão com a função apenas de resguardo desses indivíduos criminosos para que a efetivação dessas penalidades impiedosas fosse garantida. Nesse entendimento, dispõe Bitencourt apud Cipriani (2005, p.27):

Nesse período, a prisão continua tendo uma finalidade primordialmente custodial. Essa custódia ou segregação era de natureza preventiva e provisória, essencialmente direcionada para a garantia da realização das execuções das penas impostas pela violação das regras, que consistiam em tormentos bárbaros como amputações de membros, olhos, língua, mutilações, queima de carne à fogo e morte nas suas mais variadas formas.

Tais punições não possuíam um critério pré-estabelecido, eram escolhidas levando em consideração a natureza do crime, os costumes, *status* social, dentre outras peculiaridades. É a lição que se extrai de Foucault (2006, p.32):

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos "excessos" dos suplícios, se investe toda a economia do poder.

Também é o entendimento de Cipriani (2005, p.28): "As sanções eram determinadas pelos governantes, em livre-arbítrio, que as aplicavam de acordo com o *status* social do criminoso".

Ainda segundo Foucault (2006), apesar de o suplício ser bastante utilizado nessa época e o cenário de penas capitais aparentar-nos ser o único empregado, a margem de utilização dessas penas não era tão pequena, aplicando-se também as penas de banimento e de multa, ficando as penas capitais para os casos mais severos.

Surgem então vestígios de uma necessidade de abrandamento, no tocante às penalidades, da aplicação da pena de prisão para os casos menos danosos, àqueles que não eram graves o bastante para serem destinados à pena de morte. Desta necessidade, brota a figura da prisão Eclesiástica, ao lado da prisão do Estado.

A prisão do Estado, conforme dispõe Cipriani (2005) aplicava-se aos crimes em que existia traição ou inimizade pública, cometidos por aqueles que eram contrários ao poder, senhorio ou da realeza. A prisão eclesiástica, por conseguinte, destinava-se aos membros do clero que faltassem com os objetivos clericais, apresentando oposição aos seus ensinamentos

ou costumes. Tal prisão tinha por objetivo primordial demonstrar que o arrependimento, a redenção e a oração eram meios mais eficazes que o encarceramento do indivíduo que desviava sua conduta. É o entendimento de Bitencourt apud Cipriani (2005, p.28):

No que respeita a prisão eclesiástica, esta era direcionada aos clérigos rebeldes e tencionava, com ideias de caridade e fraternidade da Igreja, dar ao infrator uma possibilidade de, através da penitência e oração, arrepender-se do mal causado e corrigir-se.

Neste sentido, podemos perceber que a prisão eclesiástica mostrava-se bem mais amena, se comparada às penalidades aplicadas à época, apresentando características bem mais humanitárias, e inovando no que diz respeito à evolução das prisões até então, pois passou a trazer a prisão, originariamente, como uma penalidade propriamente dita. Sobre isso, dispõe Pimentel (1983, p.132) que a prisão, enquanto pena,

Teve sua origem nos mosteiros da Idade Média, como punição imposta aos monges ou clérigos faltosos, fazendo com que se recolhessem às suas celas para se dedicarem, em silêncio, à meditação e se arrependessem da falta cometida, reconciliandose assim com Deus.

A utilização dos ideais canônicos pela Igreja, no tocante à ideia de prisão, forneceu importante contribuição para o estabelecimento da prisão contemporânea, uma vez que, como supramencionado, as penalidades aplicadas pela mesma possuíam um caráter bem mais humanitário e moderado, acreditando inclusive na redenção e no restabelecimento do indivíduo criminoso. Assim preleciona Cipriani (2005, p.29):

O direito canônico serviu consideravelmente ao surgimento da prisão moderna, visto que a Igreja já conhecia uma instituição que tinha certos pontos que serviriam para justificar e inspirar a prisão moderna, especialmente no que se refere à reforma do infrator.

Pode-se perceber, assim, que a evolução da prisão na idade média sofreu forte influência do Direito Canônico, sendo este o marco principal dessa época em termos de progresso das penalidades aplicadas. Datou o primeiro avanço para o despertar da utilização de punições mais brandas e da atenção para a possibilidade de implementação de um sistema penitenciário voltado para um começo de humanização da pena, com a finalidade de reeducação dos infratores, como ocorreria mais tarde, mostrando-se o Direito Canônico como um precursor autêntico da prisão contemporânea.

A prisão na idade moderna, contemporânea, como exposto, sofreu forte influência do Direito Canônico e firmou suas bases, aproximadamente, por volta dos séculos XVI e XVII, conforme destaca Cipriani (2005). Também teve forte influência da crise econômica que se instalou na época, do verdadeiro panorama de pobreza, de guerras e de diversos conflitos, econômicos, religiosos, feudais, que contribuíram e fortaleceram a disseminação da criminalidade, tendo em vista que a classe pobre foi a mais prejudicada, e o cometimento de crimes passou a representar verdadeira necessidade, única forma de sobrevivência. Assim dispõe Bitencourt apud Cipriani (2005, p.30) "Os pobres, nesta altura, já constituíam a quarta parte da população. Vítimas da escassez de recursos, para sobreviver, submetiam-se a esmolas, furtos, roubos e até mesmo assassinatos".

Nesta senda, as penas de morte começaram a torna-se inviáveis, ineficazes e incapacitadas de sanar a crise ora instalada, uma vez que praticamente a maioria da população vinha mantendo sua subsistência graças à prática de crimes como furto, roubo, inclusive mortes. É o que destaca Cipriani (2005, p. 30): "como a violência era crescente, a pena de morte já não mais servia aos propósitos, pois que não se podia aplicá-la a tanta gente".

Em seguimento, por volta da metade do século XVI, iniciaram-se movimentos destinados ao processo de reformulação da finalidade das prisões, um olhar por outro ângulo, onde as prisões teriam como finalidades a prevenção, com o desestímulo pela prática de crimes, e a reeducação do infrator, de modo que o mesmo pudesse ser corrigido e não apenas punido, unicamente. É o que enuncia Foucault (2006, p.14) "O sofrimento físico, a dor do corpo, não são mais elementos constitutivos da pena. O castigo passou de uma arte de sensações insuportáveis à uma economia de direitos suspensos".

O supracitado autor, mais adiante, em sua obra "Vigiar e Punir", virá a datar a extinção das penalidades cruéis e do suplício dos condenados por volta do século XIX, com o nascimento de uma prisão propriamente dita, enquanto pena privativa de liberdade.

Foi neste contexto que surgiram as primeiras instituições prisionais, que tinham como finalidade a reeducação dos criminosos através do trabalho e da manutenção da ordem, de maneira que através dessa prática outros indivíduos, e aqueles próprios que já haviam cometido crimes, se desestimulassem de praticá-los novamente.

As casas de trabalho na Inglaterra, foram os primeiros marcos, seguidas depois pelas casas de reforma, e da primeira estrutura penitenciária propriamente dita, que denominou-se de "Modelo de Amsterdã" na Holanda, e posteriormente na Itália, com penalidades mais brandas e delongadas, voltadas para crimes mais leves. É o que destaca Bitencourt apud Cipriani (2005, p.31):

Assim, instituições penitenciárias, casas de correção e casas de trabalho surgiram, inicialmente na Inglaterra, depois Holanda e Itália. Eram locais destinados aos autores de crimes de pequeno porte, mas que já davam a luz ao surgimento do sistema de penas privativas de liberdade.

Tais instituições representam o termo inicial das prisões como penalidades, da prisão enquanto pena privativa de liberdade, deixando para trás o histórico da prisão como mero meio de custódia.

Com o impulso dado pela criação dessas primeiras instituições penitenciárias, simplórias e inacabadas, se comparadas às que possuímos atualmente, o Direito Penitenciário surgiu e começou a criar suas raízes, sob a premissa de que ao indivíduo que cometia crimes não deveriam continuar sendo aplicadas penas que desrespeitassem os direitos mínimos inerentes ao ser humano, propondo combater a prática utilização de penas estritamente desumanas que vinham sendo utilizadas nos tempos remotos.

Deste modo, percebe-se que o Direito Penitenciário teve como enfoque principal, como princípio norteador, a busca pela observância e proteção dos direitos do ser humano. Neste sentido é o entendimento da leitura de Albergaria (1993, p.26) "Realmente, o Direito Penitenciário resultou da proteção dos direitos da pessoa humana do preso. Esses direitos se baseiam na exigência ética de se respeitar a dignidade do homem como pessoa moral".

Nessa conjuntura evolutiva, Greco (2004) destaca três modelos de sistemas penitenciários que se evidenciaram e que serviram de base para os demais sistemas surgidos posteriormente. Tais sistemas foram o pensilvânico, o auburniano e o progressivo, que foram destacados por Gomes Neto (2000) como "os grandes sistemas".

O Sistema Pensilvânico ou Sistema da Filadélfia utilizava como método o isolamento absoluto, onde o preso permanecia totalmente isolado, sem a possibilidade de receber visitas nem de se relacionar com os demais presos. Segundo a dogmática desse sistema, o condenado deveria encontrar seu arrependimento através da leitura dos textos bíblicos, fazendo-se um trabalho com sua própria consciência. Sobre esse sistema destaca Foucault (2006, p.201) "No isolamento absoluto – como em Filadélfia – não se pede a requalificação do criminoso ao exercício de uma lei comum, mas à relação do indivíduo com sua própria consciência e com aquilo que pode iluminá-lo de dentro".

O mencionado Sistema da Filadélfia, que também ficou conhecido por Celular, recebeu fortes críticas, tendo em vista sua ineficácia no que diz respeito à ressocialização dos indivíduos que a ele eram submetidos, dando margem para que surgisse um outro sistema, o Auburniano, conforme destaca Greco (2004, p.543) "As críticas ao sistema de Filadélfia ou

pensilvânico fizeram com que surgisse um outro, que ficou conhecido como sistema auburniano, em virtude de ter sido a penitenciária construída na cidade de Auburn, no Estado de Nova York, no ano de 1818".

O Sistema de Auburn consistia no isolamento noturno do indivíduo em sua cela, permitindo-se que trabalhasse e realizasse as refeições com os demais presos, sem, contudo, admitir-se a comunicação entre eles. De acordo com esse sistema, os detentos só poderiam comunicar-se com os guardas em voz baixa, e desde que estes o permitissem. A principal característica e ao mesmo tempo a maior falha apontada pelos críticos fora o silêncio absoluto a ele empregado, que tanto não funcionava, porque os presos passaram a desenvolver outras formas de comunicação, como se tratava de uma limitação bastante desumana. Muakad (1996, p.45) sustenta essa ideia afirmando que "o ponto fraco desse sistema foi a imposição do silêncio absoluto, embora muitos autores afirmem sua eficácia no tocante à emenda dos condenados".

De acordo com Foucault (2006), surgiram diversos conflitos relacionados às práticas adotadas por esses dois sistemas, de ordem religiosa, do ponto de vista da medicina, da economia, da parte administrativa, gerando várias discussões e bastante polêmica.

Foi no bojo desses conflitos que surgiu a necessidade da criação de um novo Sistema, o qual abarcaria os pontos positivos dos sistemas até então apresentados, formando-se um único sistema, o que ficou conhecido como Sistema Progressivo. Sobre isso dispõe Muakad (1996, p.46): "Após os sistemas citados, surge a ideia da combinação de regimes, partindo-se do mais severo ao mais suave, surgindo o chamado sistema progressivo".

O mencionado sistema passou a vigorar inicialmente na Inglaterra, funcionando em três fases distintas, logo após, foi adotado também pela Irlanda, sofrendo algumas modificações. Assim demonstra Greco (2004, p.544) "O Sistema Progressivo surgiu inicialmente na Inglaterra, sendo posteriormente adotado pela Irlanda".

De acordo com Muakad (1996), o Sistema Progressivo Inglês consistia basicamente na divisão do cumprimento da pena em três períodos distintos. O primeiro tratava-se do isolamento absoluto, como no Sistema da Filadélfia, onde o preso deveria cumprir certo período sem nenhuma comunicação, refletindo sobre o crime cometido. Em um segundo momento, seria permitido o trabalho com os demais apenados e o isolamento noturno, não sendo admitida a comunicação entre os mesmos durante esses encontros coletivos, muito semelhante ao que ocorria no Sistema Auburniano. Esse período era o mais extenso, onde o preso cumpriria a maior parte de sua pena. Já no terceiro momento, o preso poderia receber um benefício, de acordo com seu comportamento, qual seja o de poder desfrutar da liberdade antes mesmo do cumprimento da pena.

Já o Sistema Progressivo Irlandês, como enfatiza a supramencionada autora, foi fruto de um aperfeiçoamento do sistema progressivo que vigorava na Inglaterra, realizado por Walter Crofton, quando nomeado em 1854 como diretor de presídios na Irlanda; e de acordo com esse sistema, o cumprimento da pena seria dividido em quatro etapas: a primeira consistia em um estágio com duração de nove meses, onde o apenado o cumpriria em isolamento total; na segunda o apenado seria enviado para trabalhar em obras públicas, seguindo um regime de pontos que sofriam variações de acordo com o comportamento desse indivíduo, e que possibilitava ao mesmo acelerar o progresso de sua pena; o terceiro período funcionava como um período teste, onde o preso demonstraria através de seu comportamento se deveria progredir para um quarto período de livramento condicional ou regredir para fases anteriores. Sobre esse sistema dispõe Lyra apud Greco (2004, p.544):

O sistema progressivo irlandês de Walter Crofton (1857) concilia os anteriores, baseando-se no rigor da segregação absoluta no primeiro período, e progressiva emancipação, segundo os resultados da emenda. Nessa conformidade galgam-se os demais períodos — o segundo, com segregação celular noturna e vida em comum durante o dia, porém com obrigação do silêncio; o terceiro, o de prisão intermediária (penitenciária industrial ou agrícola), de noite e de dia em vida comum para demonstrar praticamente os resultados das provações anteriores, isto é, a esperada regeneração e a aptidão para a liberdade; por fim, chega-se ao período do livramento condicional.

Segundo Muakad (1996), esse modelo de sistema penitenciário foi bastante disseminado, de modo que a prática de livramento condicional foi adotada gradualmente pelas legislações penais mais avançadas, abolindo, posteriormente, por completo o método de isolamento absoluto.

Conforme Muakad (1996), o Brasil adotou em nosso atual Código Penal de 1940 o sistema progressivo, que sofreu forte influência do sistema Irlandês, mas que trouxe características próprias e independentes. A adoção desse sistema pelo Brasil apresentou diversas inovações a respeito das penas e de sua individualização. Sendo também adotada posteriormente, em 1984, e entrando em vigor em 1985, juntamente com a reformulação da parte geral do Código Penal Brasileiro e a Lei de Execução Penal, apresentando em seu bojo diversas garantias ao preso e ao egresso do Sistema Penitenciário e adotando a ressocialização do indivíduo como objetivo da pena privativa de liberdade, ponto que será discutido mais adiante.

Neste diapasão, podemos perceber que as leis penais brasileiras e que o Sistema Penitenciário adotado pelo Brasil representam um grande avanço na história da privação de liberdade, mas não se pode olvidar que, apesar de tudo, apresentam falhas. A privação de liberdade no Brasil, conforme destaca Muakad (1996), representou "um freio do comportamento huma-

no", mas que hoje se encontra desacreditada, em virtude das superlotações dos presídios, das condições desumanas e da ineficácia do sistema prisional quanto à ressocialização do preso.

2.2 PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

Estabelecer um conceito para ressocialização em uma perspectiva penitenciária é um tanto complexo, vez que por traz dele encontra-se todo um sistema de fenômenos correlacionados que não se esgotam simplesmente na parcela de contribuição que deve ser oferecida pelo Estado durante o período em que o preso encontra-se encarcerado.

O principal objetivo da ressocialização penitenciária é oferecer as condições adequadas, dentro dos ideais humanitários, para que o detento, ao passar pela instituição prisional, possa, ao sair, reintegrar-se a sociedade da maneira menos danosa possível, de modo que se evite a reincidência. É o que inclina Castiglione (1959, p.17) ao mencionar que: "A prisão deve ter o mesmo objetivo que tem a educação da infância na escola e na família; preparar o indivíduo para o mundo a fim de subsistir ou conviver tranquilamente com seus semelhantes".

Não obstante, a ressocialização não se exaure nesse objetivo; bem mais que isso, ressocializar compõe todo um processo de interações que o indivíduo necessita para que lhe seja possível, desde que queira, voltar ao bom convívio social. Nesta dimensão, a comunicação e o apoio da família e da sociedade configuram-se indispensáveis, partindo da premissa de que não há reintegração sem que haja uma boa convivência e aceitação por parte da sociedade, como co-responsável pela criminalidade que é, ainda que indiretamente.

2.2.1 A ressocialização como finalidade da pena

A finalidade da pena envolve bastante polêmica e tem sido objeto de discussão por parte dos grandes doutrinadores do Direito. Neste sentido, surgiram diversas teorias que buscaram antes de tudo entender o processo de penalização e suas raízes, buscando-se, por conseguinte uma finalidade para a pena, de acordo com anseios sociais de cada país. Esse trabalho pautou-se na classificação exposta por Greco (2004), consistindo basicamente em três pilares: as teorias absolutas, as teorias relativas e as teorias mistas.

As teorias absolutas, também conhecidas por retribucionistas ou teorias de retribuição, defendem o entendimento de que a finalidade da pena encontra-se no caráter de retribuição ao indivíduo criminoso pelo mal causado a sociedade. Fundamentam-se, portanto, na compensação, no castigo, na mera punição pelo crime cometido. Assim dispõe Mirabete (1997, p.29):

Para as teorias chamadas absolutas (retribucionistas ou de retribuição), o fim da pena é o castigo, ou seja, o pagamento pelo mal praticado. O castigo compensa o mal e dá reparação à moral, sendo a pena imposta uma exigência ética em que não se vislumbra qualquer conotação ideológica.

As mencionadas teorias, segundo Mirabete (1997), encontram fundamento na Escola Clássica, que entendia o crime em si mesmo, sem preocupar-se com a pessoa do criminoso e atribuindo o caráter puramente retributivo, posto que a finalidade da pena era simplesmente restaurar a ordem que fora desconstituída com a prática do crime. Roxin apud Greco (2004, p.537) menciona que:

[...] a teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e espia a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria 'absoluta' porque para ela o fim da pena é independente, 'desvinculado' de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense.

Neste amparo e dentro de um contexto histórico, percebe-se que desde os tempos mais remotos a sociedade em geral aceita essa finalidade da pena como única e absoluta, desejando que o único fim alcançado pela aplicação desta seja justamente esse, o de punir e de retribuir o mal causado pelo criminoso, fechando os olhos para o fato de que a indiferença voltada para o delinquente só repercute na reincidência e no aumento da própria criminalidade.

Dando seguimento as discussões, surgiram as teorias relativas, que fundamentaram-se na ideia de prevenção do crime, destinando a pena um caráter de prevenção geral ou especial. De acordo com Greco (2004) a prevenção geral pode ser analisada de dois ângulos: o da prevenção geral negativa ou da prevenção geral positiva.

O primeiro diz respeito à advertência da sociedade em geral, levando a imagem central às pessoas de que a prática de crimes pelas mesmas resultará nas penalizações impostas aos que infringem a lei, de modo que a sociedade sinta-se intimidada e possa refletir antes de praticar qualquer delito; o segundo atenta para a construção e para a observância de determinados valores por parte da sociedade, através do exemplo corrigido, de modo que haja a conscientização da população.

Assim dispõe Queiroz (2001, p.40):

Para os defensores da prevenção integradora ou positiva, a pena presta-se não à prevenção negativa de delitos, demovendo aqueles que já tenham incorrido na prática de delito; seu propósito vai além disso: infundir, na consciência geral, a necessidade

de respeito a determinados valores, exercitando a fidelidade ao direito; promovendo, em última análise, a integração social.

Sobre a prevenção geral negativa enquanto meio de intimidação, Hassemer apud Greco (2004) traz uma forte crítica no sentido de que o Estado, ao utilizar-se do indivíduo como exemplo para a sociedade, está expondo o mesmo, ferindo sua dignidade e produzindo efeitos indeterminados sobre a população.

A prevenção especial, ainda de acordo com a classificação de Greco (2004), pode ser visualizada também sob duas vertentes: a da prevenção especial negativa, e a da prevenção especial positiva. A primeira diz respeito à "neutralização" do indivíduo que cometeu o crime, afastando-o do convívio social e segregando-o no cárcere, de maneira que estando o mesmo encarcerado não possa cometer mais infrações. Já a prevenção especial positiva, traz a ideia de que o indivíduo criminoso deve ser reeducado, ressocializado, para que não cometa mais crimes. Essa última vertente fundamenta-se na Escola Positiva, que entende o homem como centro e objeto principal de estudo do Direito Penal e a pena como um objeto de reforma do criminoso, dando margem à difusão da ideia de ressocialização como finalidade maior da pena.

Hassemer (2007) aponta três fatores básicos que influenciaram o surgimento de uma teoria de ressocialização: um deles foi consequência da implementação da pena privativa de liberdade, que resultou na problemática de preencher o tempo vago que esta conferia aos apenados. Outro foi o fomento da orientação empírica da cultura que se instalou no século XIX, partindo do entendimento de que através da racionalização e da implementação de intervenções técnicas seria possível modificar-se o mundo e consequentemente a realidade da criminalidade.

Por fim, o terceiro fator corresponderia à ética social, que significa basicamente a responsabilidade que a sociedade possui de apresentar uma finalidade benéfica ao criminoso e a seus próprios membros, quando permite que o Estado intervenha na sociedade e prive de liberdade àqueles que fogem as regras de convívio social. Esses fatores, de acordo com o autor foram determinantes para o surgimento de uma teoria penal de ressocialização, e não exatamente uma prática penal.

Conforme exposto em Mirabete (2004), a mencionada teoria tem recebido forte censura por parte da Criminologia Crítica, que defende o crime como uma fatalidade, como uma consequência social, e não uma doença que deve ser curada, e apontada somente para o criminoso.

Surgiram críticas também quanto a idealização de uma "cura da criminalidade" que só existiu em teoria, não podendo-se provar a real intenção política desta e sua eficácia na prática. Neste sentido determina Hassemer (2007, p.101) "Nunca poderá ser descoberto se as esperanças inseridas no conceito de ressocialização se estendem, na realidade, sobre a reintegração do criminoso apenado".

É de se destacar que também surgiram as teorias mistas, que uniram os dois ideais das duas teorias anteriormente expostas, trazendo em seu contexto a pena enquanto finalidade de correção e ao mesmo tempo de prevenção. É o que destaca Mirabete (2004, p.24): "Para as teorias mistas (ecléticas ou intermediárias), a pena, por sua natureza, é retributiva, tem seu aspecto moral, mas sua finalidade não é simplesmente prevenção, mas um misto de educação e correção".

Conforme preleciona Greco (2004), e pelo disposto no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, pode-se ultimar que a finalidade da pena adotada no Brasil é a correspondente às aspirações da teoria mista, vez que conjuga em seu texto a ideia de reprovação pelo crime praticado e ao mesmo tempo a prevenção da criminalidade, pautando-se nos ideais da ressocialização. Vejamos:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, **conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:**

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

(grifo nosso).

Portanto, percebe-se que apesar de o caráter ressocializador não ser a única finalidade do cumprimento de pena no Sistema Penitenciário Brasileiro, uma vez que a atividade da execução penal não pode ser convertida em um reformatório, em uma padronização de comportamento e imposição deste pelo Estado ao criminoso, a ressocialização constitui uma das suas prioridades, devendo o Estado, não impor um comportamento e "rotular" os indivíduos, mas, oferecer todas as condições necessárias para que estes, querendo, possam se restabelecer e retornar a sociedade como sujeitos de direitos, integrando-se de fato a ela. Sobre isso destaca Mirabete (1997, p.31):

A tendência moderna é a de que a execução da pena deve estar programada de molde a corresponder à ideia de humanizar, além de punir. Deve afastar a pretensão de reduzir o cumprimento da pena a um processo de transformação científica do criminoso em não criminoso.

Na prática, porém, o sistema prisional tem se mostrado falho, não cumprindo com seu papel de contribuição para a ressocialização do preso. As penitenciárias em sua grande maioria mostram-se superlotadas, com instalações que não condizem nem com as necessidades mínimas de sobrevivência. Não há trabalho disponível para todos, nem assistência a saúde, educação e lazer, e o que era para ser um ambiente adequado e propício ao restabelecimento do indivíduo acaba por se tornar uma verdadeira amostra de indignidade e de desrespeito à condição humana. Assim destaca Muakad (1998, p.22):

A doutrina em geral ressalta os males das prisões, apontando sua falência como meio reformulador do delinquente. Evidentemente, no decorrer dos tempos algumas modificações ocorreram, mostrando progresso em relação aos desumanos calabouços primitivos, mas não foram suficientes do ponto de vista da reeducação dos condenados, ajudando muito pouco ao homem na sua luta contra o crime.

É nesse cenário que surge a necessidade de que sejam adotadas políticas públicas eficazes, no sentido de promover a ressocialização do preso e consequentemente do egresso do Sistema Penitenciário Brasileiro, utilizando como escudo e guia a própria Lei de Execução Penal,que já existe e está em vigor, mas que na prática, pouco ou nada é observada, dentre outras leis de hierarquia menor que já estão sendo criadas nos demais entes federativos do país.

É de se realçar que não se pode atribuir somente ao Estado uma tarefa que na prática seria incapaz de se materializar. De nada adianta oferecer condições dentro do cárcere para que os indivíduos possam desenvolver uma nova silueta de pensamento e de perspectiva profissional, se, após o cumprimento da pena, o mesmo não será recebido pela sociedade e, ao contrário, será negado por esta e rejeitado, muitas vezes pela própria família.

O papel da ressocialização deve ser o de restabelecer a dignidade do ser humano, de apresentar ferramentas para que o mesmo possa voltar a uma vida normal, condigna, com direitos e deveres, como qualquer cidadão comum. É nesse ínterim que a sociedade e o Estado devem guiar-se, no sentido de contribuir de todas as maneiras possíveis para que essa política de ressocialização seja efetivada, de modo que não se estará contribuindo para a delinquência nem tão pouco para o favorecimento de uns em detrimento de outros, mas para o próprio controle da criminalidade.

2.3 O FENÔMENO DA REINCIDÊNCIA

O termo "Reincidência" significa basicamente o retorno do indivíduo que já cometeu crime no Brasil ou no exterior, para a prática da criminalidade. É, portanto, o episódio em que o agente após o trânsito em julgado de um crime comete outro em seguida. É o que se entende da leitura do art. 63 do Código Penal:

Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Segundo Nucci (2008) a reincidência pode configurar-se de duas formas: real, quando o indivíduo é reincidente de um crime que já cumpriu penalidade, e ficta, quando o mesmo apesar de ter sido condenado anteriormente, ainda não cumpriu a pena.

O fenômeno da reincidência, em linhas gerais, representa a falha do caráter ressocializador do sistema prisional, vez que o indivíduo que já havia cumprido pena volta a delinquir, confrontando do mesmo modo os preceitos jurídicos e a ordem social. Deste modo, reincidir é a prova mais obvia de que o controle da criminalidade e o caráter ressocializador da pena estão em dívida com a política criminal, de modo que tem se visto na prática que os indivíduos que saem da prisão, em sua grande parte, voltam a delinquir, a optar pela criminalidade.

2.3.1 Fatores influenciadores da reincidência criminal

Muito se tem discutido no intuito de encontrar respostas para a compreensão das raízes da criminalidade. Definir com precisão os motivos que levam um indivíduo ao cometimento de um crime e ainda a prática dele reiteradamente é uma questão complexa, mas não se pode refutar que a falha do ideal humanitário de ressocialização é evidente.

O Estado não está conseguindo cumprir com as funções que lhe foram atribuídas no tocante à ressocialização. A prisão é uma instituição em falência, onde só se pode visualizar o desempenho da finalidade retributiva da pena, e a contribuição para a reintegração do preso ao meio social pouco ou nada tem funcionado, apesar de todos os avanços que o Sistema Prisional Brasileiro atual apresenta em relação aos tempos remotos. Neste sentido menciona Muakad (1998, p.22):

A doutrina em geral ressalta os males das prisões, apontando sua falência como meio reformulador do delinquente. Evidentemente, no decorrer dos tempos algumas modificações ocorreram, mostrando progresso em relação aos desumanos calabouços primitivos, mas não foram suficientes do ponto de vista da reeducação dos condenados, ajudando muito pouco ao homem em sua luta contra o crime.

Percebe-se que a ressocialização que o Estado intenciona alcançar é utópica, quando passamos a analisá-la do ponto de vista das prisões. As deficiências estruturais e as poucas condições de sobrevivência digna dentro do cárcere só agravam a situação. Tais falhas, se comparadas aos índices de reincidência criminal no Brasil, só evidenciam o quanto ultrapassada está a reintegração social do preso por meio do encarceramento. Sobre a situação das prisões destaca Muakad (1998, p.27):

Passado algum tempo nesse ambiente de corrupção e vícios, não sai como um penitente, mas volta à sociedade como um reincidente potencial. Na prisão, em vez de haver um polimento em seu comportamento, pode-se demonstrar que, se não sabia mentir, ser hipócrita e dissimular, lá dentro ele aprenderá.

Neste diapasão, evidente é a falência das prisões no tocante a contribuição quanto a não reincidência criminal. O que se tem observado são as marcas, rótulos que os indivíduos carregam após o cumprimento de pena. Sobre isso dispõe Beccaria (1997, p.103): "Um homem acusado de um delito, encarcerado e depois absolvido, não deveria trazer nenhuma nota de infâmia". O que ocorre na experiência é bem diferente do idealizado pelo Direito Penal.

O meio em que os detentos são inseridos é totalmente diverso do que os espera. Dentro das prisões, os elos que se formam e as interações com os demais detentos só provocam sua corrupção. Um sistema de sobrevivência entre os presos dentro do cárcere é formado, bem diferente do modelo que o Estado propõe. Sobre essa consequente "ordem paralela" que se forma nas prisões estabelece Muakad (1998, p.27):

Os desconhecidos do dia anterior tornam-se logo amigos, em grande intimidade por uma coincidência da organização penitenciária e por sua condição comum de condenados, não importando quais sejam sua personalidade, seu crime, seu meio anterior e sua formação. Trocam ideias, contam proezas e dessa "amizade", o saldo é sempre negativo (...).

Como se não bastasse, o elo familiar é quebrado, seus sentimentos são costumeiramente negados e um novo indivíduo se forma, provavelmente bem pior do que o que ingressou. Ao invés de adquirir experiências que facilitem sua reintegração à sociedade o detento termina adquirindo, na maioria das vezes, uma especialidade em práticas criminógenas.

Assim entende Muakad (1998, p. 27): "O condenado tem muito mais chance de aperfeiçoar-se no crime do que obter a reeducação que o harmonizará com a vida social". Ao deixar o cárcere, a realidade é ainda pior que dentro das prisões. A família, a sociedade e o meio profissional o rejeitam, as oportunidades se esvaem, e até mesmo aqueles indivíduos que conseguem sair da prisão com um sonho de recomeço, voltam a delinquir.

Percebe-se diante do exposto que não só o Estado, mas a sociedade e a família também representam um grande papel contributivo no aumento dos índices da reincidência criminal, vez que no intuito de repelir o crime, isolando o indivíduo criminoso de todo e qualquer vínculo social, só contribuem para que este volte a criminalidade e para que os números de reincidência aumentem ainda mais, tornando-se o plano de ressocialização cada vez mais distante de nossa realidade.

3 O EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL

A fase de execução para o Processo Penal é vista como a última fase de responsabilização do Estado perante a repressão ao crime. A sociedade na maioria das vezes entende que a condenação do indivíduo que praticou o delito é a única satisfação a ser buscada, refletindo as bases de um Sistema Penitenciário essencialmente punitivo, apesar dos ideais de ressocialização adotados por nossas Leis.

Sendo assim, essa última etapa é quase sempre considerada como o cumprimento final do dever estatal, deixando-se de lado a preocupação com a reintegração social do egresso do sistema penitenciário.

Neste segmento, o sistema prisional brasileiro retrata através do próprio preso e do egresso a grande crise que o assola. Fácil é de se constatar que na prática as penitenciárias brasileiras não apresentam condições nenhumas de proporcionar ao apenado uma subsistência digna dentro dos estabelecimentos prisionais e menos ainda de reintegrá-lo à sociedade, o que ocasiona problemas bem mais concretos posteriormente. Assim dispõe Dotti (1998, p.117): "a falência da instituição carcerária é somente a ponta do *iceberg* a mostrar a superfície da crise geral do sistema".

Por conseguinte, o Estado tem mostrando-se carente no que tange a ressocialização desses indivíduos, e a sociedade, não obstante, vem se apresentando indiferente. A prisão não tem cumprido com os ideais constitucionais presentes em nossa Carta, e a realidade é que o egresso do Sistema Penitenciário, apesar de contar com diversas garantias no papel, na prática encontra-se desassistido.

3.1 O EGRESSO FRENTE À LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A da Lei de Execução Penal, de 11 de julho de 1984, surgiu para reforçar os direitos sociais presentes na Constituição Federal e as disposições da ONU e representou um importante marco e avanço no tocante a efetivação dos direitos daquele que tem sua liberdade privada e também ao egresso, tendo em vista que são pessoas em situação desigual, que merecem ser assistidas por uma lei especial, mais específica.

O conceito de egresso, se analisado de uma perspectiva geral, mostra-se vago, incompleto, posto que se de forma simples fosse avaliado, todos aqueles que já tivessem saído de um cumprimento de pena em sistema penitenciário, em qualquer tempo, e em quaisquer circunstâncias, seriam assim considerados. Tal afirmação não deixa de ser verdade, contudo, há

de se atentar para o fato de que existe uma necessidade jurídica de se limitar esse conceito, para que a atuação estatal possa ter eficácia e cumprir com os ditames e fundamentos penais adotados por nossa Constituição Federal. De tal modo, a Lei de Execução Penal em seu art. 26 resolveu delimitar essa visão ampla e adotar um perfil conceitual de egresso do sistema penitenciário, no intuito de coibir a deturpação da aplicabilidade da lei. Veja-se:

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos dessa lei: I- o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento; II- o liberado condicional, durante o período de prova.

O que se nota da leitura, é que uma das condições do egresso para a LEP é de que seja este o indivíduo liberado em definitivo pelo prazo de um ano, contado a partir de sua saída do estabelecimento penitenciário, ou apenado em livramento condicional, submetido ao período de prova.

Pormenorizando, compreende-se liberado definitivo aquele que já cumpriu a pena atribuída pela sentença penal condenatória ou que foi favorecido com algum benefício de extinção de punibilidade no decorrer do cumprimento da sanção. Mirabete (1997) destaca que também é equiparado ao liberado definitivo aquele que, passando por medida de segurança, tenha sua internação cessada.

Desta feita, enquadrando-se nestas condicionalidades, o indivíduo será visto como egresso, em consonância com o inciso primeiro do referido artigo, e terá direito aos benefícios de assistência após o cumprimento de pena, durante o período de um ano, não se prejudicando a assistência de alojamento e alimentação, se necessários, durante os dois primeiros meses, como será discutido mais adiante.

Com relação à segunda hipótese constante do supracitado artigo, apreende-se que a conceituação também se estende aquele que se encontra em livramento condicional, durante o período de prova. É de se elucidar que tal período probatório não está limitado ao tempo de um ano determinado na primeira hipótese, uma vez que poderá ser inferior, semelhante, ou superior, dependendo das condições individuais do liberado.

Além disso, convém lembrar que as condicionalidades da conceituação de egresso, determinadas pelas LEP, não são prorrogáveis, e passando-se o prazo determinado de um ano, ou esgotando-se o período probatório, o indivíduo perderá as garantias destinadas pela mencionada lei ao egresso, devendo ser direcionado para outro setor, se necessário. É o que se deduz da leitura de Mirabete (1997, p. 91): "Em ambos os casos, expirado o prazo, que não

poderá ser prorrogado, o condenado perderá a qualificação jurídica de egresso, devendo ser encaminhado, se necessário, ao Serviço Social comum".

3.1.1 Da assistência ao egresso

A assistência ao egresso representa um fator primordial para a redução dos percentuais de criminalidade, partindo-se da premissa de que os índices de reincidência criminal têm evoluído cada vez mais. A falta de apoio da sociedade e do próprio Estado e organismos paralelos, o preconceito, a ausência de condições dignas de sobrevivência e a dificuldade de autossustento do egresso, têm contribuído, ainda mais, para que essa realidade se agrave.

Neste esteio e no intuito de reduzir as sequelas deixadas pelas experiências vivenciadas no cárcere, muito se tem discutido entre os juristas a respeito de mudanças, de novos métodos que possam reintegrar, de fato, o egresso à família, à sociedade e ao mercado de trabalho, de maneira que se reconstrua um ambiente saudável e uma vida digna para o ex-detento. É o que destaca Mirabete (1997).

A Organização das Nações Unidas - ONU, atentando para essa realidade, estabeleceu uma série de orientações, regras mínimas¹, a fim de promover essa reintegração social do egresso, alertando a sociedade para sua parcela de contribuição e para a quebra dos paradigmas que levam ao preconceito. É o que se compreende da regra nº 64 direcionada ao tratamento dos prisioneiros:

64. O dever da sociedade não termina com a libertação do preso. Deve-se dispor, por conseguinte, dos serviços de organismos governamentais ou privados capazes de prestar à pessoa solta uma ajuda pós-penitenciária eficaz, que tenda a diminuir os preconceitos para com ela e permitam sua readaptação à comunidade.

Como se pode perceber, a ONU provocou a necessidade de um auxílio ao egresso, independentemente de partir de órgãos públicos ou privados, de maneira a facilitar a reintegração do mesmo à sociedade e reduzir o preconceito.

Além disso, a resolução em comento, visando o apoio ao preso, realça também a reestruturação familiar, o melhor desenvolvimento e reestruturação dos laços familiares do egresso do Sistema Penitenciário. Veja-se: "79. Será prestada especial atenção à manutenção e melhora das relações entre o preso e sua família, que se mostrem de maior vantagem para ambos".

¹Regras mínimas da ONU para o tratamento com prisioneiros. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm Acesso em: 14 de fevereiro de 2013.

Desta feita, percebe-se que essas orientações refletem uma maior preocupação em relação ao egresso, atentando também para a importância dos laços familiares na recuperação e reintegração social do mesmo.

Não obstante, estabelece a Constituição Federal Brasileira de 1988, direitos sociais básicos que devem ser garantidos a todos os indivíduos, independente de qualquer condição, sendo relevante aplicá-los também aos egressos, seja porque estão incluídos na coletividade, seja porque suas condições lhes tornam vulneráveis e desamparados. É o que se extrai da leitura do artigo 6º da CRFB de 1988:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, a LEP, de modo mais específico, veio a complementar essa garantia constitucional, delimitando e direcionando a efetivação dos direitos já garantidos na Constituição Federal para os presos e egressos do Sistema Penitenciário.

De acordo com a referida lei, a assistência ao egresso deve abarcar não apenas um auxílio jurídico, mas moral e material, de modo a prevenir a reincidência criminal sem que se estigmatize o mesmo. É de se destacar a observação de que essa assistência não deve ser imposta, mas, oferecida, para que o egresso, querendo, possa reintegrar-se a sociedade da maneira menos danosa possível.

Além do que, a destinação de medidas assistenciais e protetivas ao egresso não deve voltar-se apenas para a repressão à reincidência, ainda que esse se configure um dos propósitos principais da LEP. Deve, antes de tudo, proporcionar e promover a ressocialização do exdetento, no âmbito familiar, social propriamente dito e no mercado de trabalho.

Destaque-se que essa ressocialização só terá eficácia no momento em que se viabilizarem laços concretos entre o detento e a própria sociedade, criando-se condições mínimas para que este possa se autogerir e firmar-se no novo ambiente que lhe é oferecido. Sem embargo, a ressocialização da qual se fala não deve ser confundida com qualquer espécie de transformação, de imposição ideológica ao egresso.

O ex-detento, por si só, deverá atentar-se para as mudanças que julgar necessárias. Deve a sociedade, neste sentido, oferecer apenas condições adequadas e dignas para a sua reintegração, sem no entanto, lhe opor qualquer ideal ou condicionamento; sem discriminação. É o que dispõe Mirabete (1997, p.49):

[...] Cabe ainda à comunidade, após o cumprimento da pena do condenado, viabilizar a convivência com aquele que delinquiu, mesmo porque já sofreu ele a sanção imposta pela justiça. A maneira de a sociedade se defender da reincidência é acolher o condenado, não mais como autor de um delito, mas na sua condição inafastável de pessoa humana.

Neste amparo, a LEP traz a garantia ao egresso das condições mínimas e necessárias à sua reintegração econômica e social, fomentando o elo com a sociedade e incentivando a sua reestruturação perante a família e a comunidade, elucidando os meios para que esse processo se torne viável. É o que se entende do texto de lei da LEP, conforme artigo 25:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

O primeiro ponto que o artigo em comento assinala é justamente a reintegração do exdetento ao meio social, abrangendo, como já mencionado, os diversos aspectos da vida do indivíduo, sem macular ou rotular sua conduta, almejando em um plano posterior, o combate a reincidência.

Em um segundo momento, o artigo descreve a possibilidade de que o Estado ofereça ao egresso um auxílio direto de alimentação, quando necessário, e alojamento, por um curto período de dois meses, como medida emergencial e temporária. Segundo seu parágrafo único, este prazo poderá ser prorrogado apenas mais uma vez, condicionalizado ao laudo de um Assistente Social.

É de se ressaltar a importância que a LEP deu a participação da comunidade e a permissão da existência dos Patronatos públicos ou privados, conforme expressa em seu artigo 78, no sentido de que os integrantes da sociedade possam contribuir para a recuperação do egresso, para a reconstrução dos laços sociais e familiares, destacando-se ainda que a ONU, quando estabelece as regras mínimas de tratamento ao preso (nº 81.3), alerta para a fiscalização e coordenação desses órgãos, no intuito de que se alcance a eficácia da medida, ou que se chegue o mais próximo dela. Sobre o Patronato menciona Mirabete (1997, p.202):

O patronato é parte do tratamento penitenciário, ou seja, do processo de reinserção social do condenado, em especial no momento em que ganha a liberdade. Sua função principal é auxiliar o egresso, na sua nova vida, eliminando obstáculos, suprimindo sugestões delituosas, assistindo ao egresso e auxiliando-o a superar as dificuldades iniciais de caráter econômico, familiar ou de trabalho, após o intervalo de

isolamento decorrente do cumprimento da pena, em que se debilitaram os laços que o unem à sociedade.

Como se não bastasse, a LEP traz ainda uma orientação no sentido de valorizar a reinserção do egresso no mercado de trabalho, entendendo esse ponto como um dos vetores mais significativos no que se correlaciona ao reajustamento do mesmo em comunidade, asseverando que a assistência social deverá colaborar para que este possa reinserir-se no âmbito laboral. É o que se extrai da leitura do artigo 27 da LEP: "O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho".

Ainda nesse contexto e em consonância com o disposto no artigo 4º da LEP, instituiuse também outro órgão de essencial relevância, o Conselho da Comunidade, provocando para o fato de que um dos centrais problemas encontrados pelo egresso é justamente o de reenquadrar-se no meio social, em virtude da desatenção que a própria sociedade reflete. É o que se compreende da leitura do artigo 80 da LEP:

Art. 80. Haverá, em cada Comarca, um Conselho da Comunidade, composto, no mínimo, por um representante de associação comercial ou industrial, um advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Destaca Mirabete (1997) que a criação e a fiscalização do funcionamento desse conselho é de competência do juiz de Execução da comarca, e este poderá escolher integrantes para o mesmo na falta das entidades determinadas pela LEP. O referido autor esclarece ainda que em diversas comarcas o Conselho da Comunidade está associado às APACs (Associações de Proteção e Assistência aos Condenados), como forma de fortalecer o movimento, uma vez que os Conselhos Comunitários são de ordem filantrópica, movidos apenas pelo interesse e solidariedade da comunidade.

Diante da breve análise dos dispositivos constitucionais e da LEP, no que diz respeito à assistência ao egresso do sistema prisional, paralela à realidade criminal que aflige o país, constata-se facilmente que, na prática, o disposto em lei não é cumprido como deveria ser, e que essa desobediência ao texto da LEP e à própria legislação constitucional só coopera para que a situação da criminalidade no Brasil se torne cada vez mais séria.

Contribuir para que o egresso possa se restabelecer é uma medida que pode até não modificar a situação do país, mas cooperará para que as circunstâncias atuais de verdadeiro caos sejam atenuadas, pois, amenizando-se o impacto do pós-cárcere, através de políticas pú-

blicas eficazes, da construção de uma nova visão participativa e interativa que propicie o reforço dos laços sociais e familiares, promovendo a readaptação e reintegração social de um único egresso que seja, abrir-se-á margem para uma possível não reincidência criminal e para uma sociedade mais livre, justa e igualitária. Neste sentido dispõe Muakad (1998, p.43): "Querer perfeição é utópico, então realizemos o mínimo, pois o pouco desde que levado a efeito representará muito".

Assim, o pouco que se realize, no sentido de que se suavizem as sequelas decorrentes do cumprimento da pena privativa de liberdade e que se confiram oportunidades para a ressocialização efetiva de um egresso, representará muito, diante da ausência de oportunidades concretas, dos altos índices de reincidência e de toda a complexidade que abarca a criminalidade no Brasil.

3.2 EFEITOS DECORRENTES DO CUMPRIMENTO DA PENA

Como já discutido, o sistema prisional brasileiro, enquanto meio de execução da pena privativa de liberdade apresenta uma sistematização austera com relação à observação e segregação do preso. Embora a proposta legal que fundamenta suas bases seja a de promover a ressocialização do apenado e a prevenção ao crime, o que se observa é o caráter quase que unicamente punitivo e estigmatizante da pena, que longe de produzir um cidadão, o especializa para a prática de crimes. Neste sentido dispõe Muakad (1998, p.21) que a prisão:

[...] mantém o homem afastado da coletividade, mas não cria nele condições para uma vida em sociedade; e sua futura liberdade representa para ele, em vez de segurança, uma incógnita. Assim, o homem é preparado para continuar no presídio, não para a vida livre.

Assim sendo, nota-se que a prisão acaba tornando-se um ambiente propício para o aperfeiçoamento da criminalidade, onde o indivíduo que a ela é submetido não recebe o tratamento que as leis determinam e que a prática retrata uma realidade bem diferente da idealizada. O sistema prisional termina por garantir a sociedade uma *pseudo-segurança*, não cumprindo com a diminuição dos índices de reincidência nem de criminalidade, além de ocasionar ao preso diversos efeitos colaterais. Neste sentido, Foucault (1977, p.234) assevera: "As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta".

Bitencourt (2001), ao mencionar sobre o apenado, afirma que este acaba sofrendo um processo de desculturação, deixando para trás todo um contexto de vida e sendo coagido a vivenciar experiências totalmente diferentes, perdendo a capacidade de se adaptar a sociedade.

Neste esteio, percebemos que a correção imposta nas prisões acarreta resultados negativos ao preso que podem acompanhá-lo por toda a vida. O apenado no sistema penitenciário não tem apenas sua liberdade ceifada, mas a sua dignidade humana abalada.

De tal modo, a prisão, ainda que tenha justamente a função oposta, tem funcionado como uma escola de aperfeiçoamento para o crime, vulnerabilizando a dignidade dos que a ela são destinados e não lhes oferecendo o apoio necessário para que possam levar uma vida digna após o cumprimento da pena. Nessa linha de raciocínio aduz Muakad (1998, p.27):

Hoje, sabemos que a prisão é um fator criminogênico, afirmação que já vem da época de Lombroso. O indivíduo, quando lá ingressa, recebe uma série de traumas morais e psicológicos que, certamente, irá interferir em sua recuperação. Nas prisões, existe uma sociedade à parte, com regras próprias, com regulamentos e castigos e, principalmente, onde imperam injustiças.

Perceptível é que o Estado além de lidar na grande maioria dos casos com indivíduos já deficientes do ponto de vista socioeconômico, tecnicamente, não oferece condições adequadas para o convívio e a manutenção dos detentos nas penitenciárias, tão pouco dispõe de métodos eficazes que os conduzam a reintegração social, colaborando assim, ainda que indiretamente, para uma maior vitimização dos mesmos.

Neste sentido assevera Muakad (1998, p.20): "A conclusão lógica é que o indivíduo não poderá ser reeducado para viver num mundo livre e honesto, se a escola é um cativeiro e um verdadeiro manancial de crimes, embora mantida pelo próprio Estado".

Diante desta realidade, os egressos do sistema penitenciário, que já ingressaram vitimados pela desigualdade que assola a sociedade, sofrem ainda outros diversos sintomas de martirização social, posto que quase sempre são incompreendidos, rejeitados e excluídos pela própria família e coletividade, que se mostram preconceituosas e indiferentes ao mesmo.

Geralmente essa situação se materializa de forma tão impactante quanto o ingresso, já que os ex-detentos não encontram amparo econômico, nem social, para se autogerirem, a ponto de perderem a credibilidade de si próprios e voltarem a optar, na ausência de alternativas concretas, pela prática de novos crimes.

Bitencourt (2001) destaca que a prisão limita o convívio dos presos com seus familiares, negando-lhes qualquer privacidade, provocando-lhes fortes estados de angústia e depressão. Aduz ainda, que a privação sexual acarreta o fortalecimento das práticas homossexuais nos presídios, seja por vontade própria dos apenados ou por coação física, ou psicológica, de outros detentos, além das condições desumanas que a própria estrutura e organização dos presídios brasileiros oferecem. Sobre essa deteriorização da condição humana do preso dispõe Zafaroni (2001, p.136):

[...] o preso é ferido na sua autoestima de todas as formas imagináveis, pela perda de privacidade, de seu próprio espaço, submissões e revistas degradantes, etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superlotação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc., sem contar as discriminações em relação à capacidade de pagar por alojamentos e comodidades.

Ainda no tocante a essa degradação dispõe Baratta (2002, p.184) que a prisão acarreta:

Efeitos negativos sobre a personalidade e contrários ao fim educativo do tratamento têm, além disso, o regime de 'privações', especialmente quanto às relações heterossexuais, não só diretamente, mas também indiretamente, através do modo em que os meios de satisfação das necessidades são distribuídos na comunidade carcerária, em conformidade com as relações informais de poder e de prepotência que a caracterizam

Deste modo, percebe-se que o convívio com outros detentos através da privação de liberdade influi de maneira bastante negativa para formação da personalidade dos mesmos, só contribuindo para que estes, longe de reintegrarem-se de maneira saudável e adequada à sociedade, retornem mais vitimados e com menos oportunidades ainda do que quando ingressaram.

Também é necessário destacar que muitos dos presidiários acabam se tornando usuários de drogas e o comércio delas dentro do cárcere se torna cada vez mais fortalecido e disseminado, além de se revigorarem também os laços e técnicas de criminalidade, uma vez que dentro do cárcere, onde é comum a ociosidade, os indivíduos possuem tempo suficiente para arquitetar e para trocar informações a respeito da prática de novos delitos.

Bitencourt (2001) menciona que a prisão traz efeitos sociológicos e psicológicos para o apenado, que o tornam após o cumprimento da pena, um indivíduo totalmente desajustado aos padrões sociais, corrompido, perturbado, desaculturado. Sob os efeitos sociológicos menciona Bitencourt (2001, p.168) que a prisão acarreta a "submissão do interno a um processo de desaculturalização, ou seja, a perda da capacidade para adquirir hábitos que correntemente se exige na sociedade em geral".

Com relação às sequelas psicológicas, Bitencourt (2001, p.199) assevera ainda que: "A prisão violenta o estado emocional, e, apesar das diferenças psicológicas entre as pessoas,

pode-se afirmar que todos os que entram na prisão – em maior ou menor grau – encontram-se propensos a algum tipo de reação carcerária".

Neste esteio, o referido autor conclui que todo esse tempo dentro do cárcere e todas as experiências lá vivenciadas produzem no detento um processo de prisionalização, onde o mesmo absorve uma cultura diferente da que tinha antes ou que deveria ter quando egresso; uma espécie de absorção da cultura do cárcere, que só coopera para que ele permaneça ligado à criminalidade quando retornar a sociedade.

Sobre isso destaca Bitencourt (2001, p.186): "Trata-se de uma aprendizagem que implica um processo de "dessocialização". Esse processo dessocializador é um poderoso estímulo para que o recluso rejeite, de forma definitiva, as normas admitidas pela sociedade exterior".

Sobre a prisionalização também dispõe Muakad (1998, p.26):

Na prisão, há também o convívio decorrente da companhia forçada com os demais internos. Repentinamente afastado de seu ambiente profissional e familiar e colocado em outro que lhe é hostil e desconhecido, o indivíduo, para sobreviver, necessita adaptar-se ao novo mundo que constitui o ambiente prisional.

Ainda com relação aos efeitos do cumprimento de pena privativa de liberdade refletidos no egresso do Sistema prisional é de se sobressaltar que embora a Constituição Federal assegure a individualização da pena, proibindo com que esta ultrapasse a pessoa do condenado, o que ocorre na realidade é que não só o egresso sofre as consequências e é vitimado, mas a própria família também acaba sendo envolvida. É o que leciona Paulo Lúcio Nogueira apud Muakad (1998, p.26): "[...] A afirmação de que a pena é suportada apenas pelo condenado retrata uma inverdade, pois na realidade mulher e filhos recebem seus efeitos, pagando com isso um preço muito alto pela ausência do chefe do lar".

De maneira sucinta, torna-se evidente que inúmeros são os efeitos decorrentes do cumprimento da pena, tanto para o indivíduo que a ela é submetido, para a família, que também sofre esse processo de estigmatização e de desestruturação, como para a própria sociedade que, mesmo indiretamente, colhe as consequências da multiplicação da criminalidade.

3.2.1 Dificuldade de inclusão econômica e social

Dentre as sequelas deixadas pelo cumprimento de pena em Sistema prisional já comentadas anteriormente, uma nos parece mais degradante, qual seja, a dificuldade de inclusão econômica e social do egresso.

Como se sabe, o preconceito que reside em torno do mesmo perante a sociedade é muito grande. Uma vez ingresso no cárcere, as condições de que esse indivíduo seja bem aceito pela coletividade são mínimas. A reincidência criminal, cada vez mais acentuada, só demonstra a falta de apoio e de acolhimento do Estado, da sociedade e dos demais órgãos públicos ou privados perante o egresso. Sobre essa dificuldade de inclusão econômica destaca Muakad (1998, p. 44): "Muitos estabelecimentos comerciais ainda fecham as portas ao egresso, numa demonstração de que a sociedade não perdoa o criminoso, o que o prejudica e a sua família".

Deste modo, diante de tamanho descaso e da ausência de oportunidades e meios eficazes de gerir seu sustento e muitas vezes o de sua família, o indivíduo não encontra outra alternativa, senão a delinquência. Assim é o entendimento de Silva (1991, p.40):

[...] Os egressos do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: - o desemprego. Legalmente, dentro dos padrões convencionais, não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudia-os, repele-os, rejeita-os. Deixa, aí sim, de haver alternativa, o ex-condenado só tem uma solução: - incorporar-se ao crime organizado.

Os rótulos, estigmas, que são impostos aos detentos tornam-se tão marcantes que os acompanham por toda parte, impedindo-os de se manterem livres do mundo do crime e de ter qualquer credibilidade no caráter ressocializador da pena, ou na pena como um meio de reeducação; fixando-se, tão somente, no seu perfil punitivo. Sobre esse etiquetamento que estigmatiza o indivíduo dispõe a teoria do *Labeling Approach*, adiante discutida.

3.2.1.1 Teoria da rotulação ou *Labeling Approach*

De acordo com o disposto em Carvalho (2011), a sociologia criminal estuda a criminalidade partindo de uma análise sociológica do indivíduo, enquanto membro de uma coletividade, e não apenas singularizado, oferecendo diversos paradigmas para um melhor esclarecimento da questão criminal, com métodos que buscam interpretar os diversos fatores sociais do meio e sua conexão com a prática de crimes, contribuindo deste modo, de forma elementar, para o real entendimento da praxe criminal.

Sem embargo, ao desenvolver a crença de que a motivação criminosa está ligada a diversos fatores sociais e não apenas ao indivíduo que comete o delito, buscando-se uma razão social, a sociologia criminal provoca a necessidade de avaliação das causas sociológicas e suas consequências ao ambiente social, especialmente no que concerne ao aspecto cultural. Esse olhar sociológico em relação ao crime despertou vários questionamentos doutrinários que, por conseguinte, deram origem a diferentes teorias criminológicas.

Neste sentido, dentro das teorias sociológicas relacionadas ao crime, nos convém destacar a teoria da reação social, que tem como base de discussão a reação que a sociedade representa em relação ao crime e ao criminoso, influindo na prática de novos crimes e na reincidência criminal, mostrando que não é somente a conduta do agente que contribui para a prática do delito, mas também o próprio rótulo negativo que lhe é atribuído, pelo legislador, pelas autoridades judiciais, pelo sistema prisional e pela própria sociedade.

Segundo Nascimento (2007), a reação social trata-se da resposta que a sociedade emite ao crime praticado, e que essa resposta pode partir de um grupo, ou do próprio ideal sociológico de um Estado, materializando-se por diversos mecanismos como a repressão ou prevenção ao crime.

Destaca ainda o referido autor que, anteriormente, a avaliação do crime enquanto entidade jurídica era objeto de estudo da Escola Clássica, buscando-se analisar o contexto do crime com maior segurança, ligado ao ideal de humanização e de aplicação da legislação. Ainda segundo este, com o passar do tempo, por volta dos séculos XIX, nasceu com a Escola Positiva, um novo olhar em relação ao crime, voltado para o controle, para o indivíduo criminoso, para as circunstâncias e o estudo de seu comportamento.

Neste entendimento, a reação social não priorizou apenas a qualidade de determinada conduta, mas os fatores resultantes de um processo de atribuições de estigmas, que partiram das próprias Leis e de seus aplicadores, e trouxe uma nova visão do fenômeno delitivo, passando a analisar não apenas o fato delituoso isoladamente, mas, a observar também a reação que a sociedade apresenta em relação a este, conforme preleciona Calhau, (2011, p.77): "[...] Não é o crime em si que vai ser o ponto central da visão criminológica, mas sim a respectiva reação social que é deflagrada com a prática do ato pelo delinquente".

O estigma representa justamente a atribuição negativa que diferencia os indivíduos, rotulando-os como criminosos ou não criminosos. Segundo a teoria em comento, tal diferenciação, evidenciada pela Lei, faz do delinquente aquele que esta aponta como tal, configuran-

do-se assim, uma verdadeira distinção entre os membros da coletividade, que interfere no processo cultural do indivíduo singularizado e na própria dignidade humana, no momento em que o homem avaliado como "normal" passa para o polo de delinquente, recebendo um rótulo, uma marca, que o acompanha. Assim é o entendimento de Zaffaroni apud Calhau (2011, p.76):

[...] Cada um de nós se torna aquilo que os outros veem em nós e, de acordo com essa mecânica, a prisão cumpre uma função reprodutora: a pessoa rotulada como delinquente assume, finalmente, o papel que lhe é consignado, comportando-se de acordo com o mesmo. Todo o aparato do sistema penal está preparado para essa rotulação e para o reforço desses papeis.

É esse processo de estigmatização que a própria lei e que o poder estatal impõem através de seus meios de controle social, criando uma imagem negativa do agente que praticou o fato tipificado em lei, e é justamente essa marca que fica gravada, gerando um grande preconceito por parte da população em geral, dos próprios familiares e muitas vezes do próprio indivíduo em relação a si mesmo. Assim preleciona Nascimento (2007, p.70) "A estigmatização é o resultado negativo atribuído pelos grupos representantes do poder, que ao se aperceberem de um perigo, fazem diferenças entre delinquente e não-delinquente".

É de se realçar que esse etiquetamento parte dos mais favorecidos, de um determinado grupo que possui um maior poder de rotulação e que estabelece uma pré-imagem do que seria o cidadão correto, de acordo com os seus próprios interesses, no intuito de impor seu ideal de conduta, seus costumes e cultura aos demais. É o entendimento de Nascimento (2007, p.74):

Quando se fala do delito e do delinquente, como consequência de um processo incriminatório, levado adiante pelos donos do poder sobre as classes sociais mais desfavorecidas, é feito de forma interessada, dando o rótulo de delinquente, desde critérios criminalizantes impostos unilateralmente pelos que exercem a capacidade de decisão, e tudo porque não se submetem ao poder estabelecido, a sua cultura, aos seus interesses.

Cumpre-nos avaliar uma das principais vertentes da reação social, que é a teoria da rotulação, etiquetamento ou técnica do *Labeling Approach*, considerada uma das basilares inclinações das teorias de conflito, conforme Calhau (2009).

De acordo com o supracitado autor, os principais precursores dessa teoria foram Erving Goffman e Howard Becker, que trouxeram com esta um novo enfoque à análise do crime, rompendo os padrões anteriores e passando a estudar a reação da sociedade e seu grau de influência na ocorrência dos delitos. Assim dispõe Calhau (2009, p.76):

[...] não é o crime em si que vai ser o ponto central da visão criminológica, mas sim a respectiva reação social que é deflagrada com a prática do ato pelo delinquente. Temos um giro no sistema que sai do crime para a reação social ao mesmo.

Sendo assim, Becker apud Calhau (2009) traz a ideia de que o fato de a sociedade rotular uma determinada conduta como imprópria, de marginalizá-la, acaba por originar um novo desvio. Sobre o pensamento de Becker, como destaca Calhau (2009), os desvios sociais podem ser caracterizados como primários ou secundários.

O desvio primário seria aquele em que o indivíduo transgride a norma no intuito de satisfazer uma necessidade básica, seja econômica, alimentícia, ou mesmo no desejo de adequar-se a uma determinada cultura pré-imposta. Seria, portanto, o primeiro ato delitivo do sujeito.

Já o desvio secundário é tratado por Becker como uma consequência das atribuições feitas pela sociedade, da rotulação que o indivíduo recebe quando se desvia do comportamento considerado correto, ocasionando, por conseguinte, a reincidência criminal, o retorno do indivíduo ao crime, que segundo Becker, agrava-se mais ainda no convívio com os outros detentos.

O próprio Becker apud Rolim (2006, p.177) assevera:

O desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas antes a consequência da aplicação pelos outros de regras e sanções ao ofensor. O desviante é aquele a quem foi aplicado com êxito o rótulo de desviante e o comportamento desviante é o comportamento daquelas pessoas que foram rotuladas demais.

Deste modo, percebe-se que o principal enfoque da teoria do *Labeling Approach* são os desvios secundários, que lhe dão fundamento, tornando-se, numa análise crítica do crime em si, os responsáveis pelo desvio criminógeno propriamente dito. Logo, para a teoria em discussão, os rótulos e estigmas sociais impostos ao indivíduo correspondentes ao fenômeno do etiquetamento, são os principais estímulos para o desvio social.

Sobre a teoria do *Labeling Approach* ou etiquetamento e a evolução da criminologia dispõe Calhau (2009, p.77): "Com as teorias da criminalidade e da reação penal baseadas sobre o *labeling approach*, e com as teorias conflituais, tem lugar no âmbito da sociologia criminal contemporânea a passagem da criminologia liberal para a criminologia crítica".

Conclui-se, portanto, que as teorias voltadas para o estudo dos fundamentos da criminalidade, em especial a teoria do etiquetamento, destacaram a transição de uma criminologia que era liberal para uma criminologia crítica, voltada às pesquisas sociológicas, sobretudo no

tocante às reações que partem das normas, órgãos oficiais e coletividade em relação ao crime e a análise criminal de seus processos paralelos.

3.3 O ESTADO E O EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL

Como já se discutiu, o aumento da criminalidade é um problema que tem levantado vários questionamentos por parte dos estudiosos da Criminologia, das autoridades estatais e da sociedade como um todo, especialmente por lidar com indivíduos que violam as ordens do Estado e que geralmente voltam a fazê-lo.

Nosso Estado adotou o critério misto de finalidade da pena, que traz o caráter preventivo e ressocializador à mesma, de modo que se almejou através desse método a colaboração com a reintegração do indivíduo à sociedade e não apenas a punição, como se depreende da leitura do art. 59 do Código Penal.

Entretanto, na prática, o sistema prisional não tem mostrado eficácia quanto à ressocialização desses indivíduos, e o egresso, que não consegue apoio e oportunidades suficientes durante o período de cumprimento da pena, retorna à sociedade mais agredido ainda, deficiente do ponto de vista social, estigmatizado e sem nenhuma perspectiva, carecendo de medidas concretas e urgentes.

Sobre isso dispõe Muakad (1998, p.22): "A pena de prisão, por si mesma, não está apta a reformar o homem, servindo apenas para afastá-lo da sociedade; portanto, só pode oferecer algum resultado se houver possibilidade de submetê-lo a uma boa terapia de valorização da vida livre".

Assim sendo, subentende-se que os organismos estatais deverão propiciar aos egressos meios eficazes que atenuem os efeitos negativos acrescentados a estes após o cumprimento da pena em sistema penitenciário, de modo que se estabeleça o melhor apoio possível no tocante ao retorno seguro do mesmo à sociedade e como fim secundário, que se reduzam os índices de reincidência criminal.

3.3.1 Responsabilidade sócio-jurídica frente ao egresso

Após a reforma de nossa legislação penal e a promulgação da Lei de Execução Penal, os direitos do preso e do egresso, que já configuravam garantia constitucional implícita, foram especificados, ganharam uma atenção maior, mais voltada para a humanização das prisões e para a reintegração do egresso à sociedade.

A LEP, seguindo as orientações da ONU e da própria Constituição, como já foi explicitado anteriormente, trouxe uma série de garantias aos apenados, com relação a sua dignidade, as condições mínimas de sobrevivência no cárcere, o trabalho, à família, e dentre outros direitos, ao apoio destinado ao egresso.

Neste entendimento, estabeleceu uma conceituação para o egresso e vinculou ao Estado a responsabilidade de oferecer ao mesmo, as bases necessárias para sua reinserção social.

Não obstante, não se pode atribuir toda a parcela de responsabilidade ao Estado e a ineficácia do sistema prisional, é necessário atentar para o fato de que a sociedade também contribui para a segregação e para a violação dos direitos do egresso, discriminando-o e negando-lhe oportunidades. Assim afirma Muakad (1998, p.43): "[...] Não podemos, contudo, atribuir toda responsabilidade à pena de prisão. Outro fator deve ser lembrado, qual seja, a tão falada desadaptação social do delinquente não passa, na maioria das vezes, de rejeição pela própria sociedade."

Assim sendo, entende-se que a sociedade representa um vetor indispensável para que se promova a readaptação desses indivíduos da melhor maneira possível, e que deve estar aliada ao Estado, seja quando do cumprimento da pena em Sistema prisional, colaborando para a Execução Penal, seja quando do apoio ao indivíduo liberado do cárcere.

Assim destaca Muakad (1998, p.43):

A ressocialização é trabalho que deve ser realizado em conjunto pelo sistema penitenciário aliado à colaboração da sociedade, que precisa reconhecer que o condenado pertence à coletividade e deve a ela voltar, como seu membro, para levar uma vida útil.

Aliada a essa responsabilidade sócio-jurídica frente ao egresso tem-se a teoria da coculpabilidade, que acredita que o Estado e a sociedade são corresponsáveis por alguns delitos, tendo em vista as desigualdades existentes e a escassez de oportunidades para uns em detrimento de outros, como será discutida sequencialmente.

3.3.2 Teoria da co-culpabilidade

Desde os tempos mais remotos o homem passou por processos de discriminação, foi objeto de tortura, de penalidades desumanas e desproporcionais, na maioria das vezes aplicadas de acordo com os interesses dos mais fortes, mas acabou evoluindo, e as leis, por conse-

guinte, foram pouco a pouco acompanhando essa evolução do homem em sociedade, chegando-se ao patamar jurídico que nos encontramos atualmente.

Esse processo evolutivo foi marcado por constantes entraves e grandes lutas, representando uma amostra da maturação da sociedade, do próprio ordenamento jurídico mundial e especificamente de nosso ordenamento jurídico brasileiro, trazendo à baila uma preocupação em repensar a dignidade da pessoa humana e os direitos do cidadão como um todo e refletindo essa perspectiva nas leis e na própria aplicação do Direito.

Neste sentido, saliente-se que o homem, como condição natural, possui sua sobrevivência intimamente ligada ao convívio com a sociedade, como meio indispensável de satisfação de suas próprias necessidades. Para tanto, o estabelecimento de normas jurídicas de convivência capazes de disciplinar e de regular as relações sociais, instituindo direitos e deveres para seus membros, tornou-se uma exigência da própria coletividade.

Assim, o surgimento do Direito e das leis pode ser interpretado como um fator social, um método de manutenção da sobrevivência da comunidade como um todo. Neste sentido dispõe Beccaria (1997, p.41): "As leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em contínuo estado de guerra e gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de sua conservação".

Percebe-se deste modo, que o Direito e as normas jurídicas amparam a sobrevivência humana, através do estabelecimento de regras, que buscam a proteção aos preceitos humanos fundamentais, e ao mesmo tempo a manutenção da convivência pacífica em sociedade.

Nesta contextualização, a Constituição Federal Brasileira de 1988, nossa Lei Maior, orientadora de todo o Direito brasileiro, trouxe como fundamento principal a proteção aos direitos do homem, sem distinções, prezando por sua dignidade como direito indissociável à pessoa humana. Preocupou-se de tal modo em garantir ao ser humano as condições básicas de sobrevivência em coletividade e o respeito a sua dignidade, a sua crença, ao seu trabalho, em meio a outras garantias, buscando-se evitar possíveis desvios em sua conduta. Veja-se o artigo 1º da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (grifo nosso)

Dando-se seguimento, o Direito Penal, enquanto ramo do Direito Público, de acordo com a classificação meramente didática feita pelos doutrinadores, apresenta a sistematização das normas jurídicas que disciplinam as condutas do homem e suas respectivas sanções em caso de descumprimento, salientando seus princípios gerais e pressupostos básicos, no intuito de zelar pela manutenção social. Sobre a finalidade do Direito Penal, dispõe Greco (2004, p. 3): "A finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade".

De tal modo, um Direito Penal, fundamentado na dignidade da pessoa humana oriunda de um Estado Democrático de direito, como explícito em nossa Constituição Federal, prima pela seleção dos bens jurídicos mais importantes e indissociáveis à sociedade. É o que se compreende da leitura de Greco (2004, p.5) ao dizer que:

Sendo a finalidade do Direito Penal a proteção dos bens essenciais ao convívio em sociedade, deverá o legislador fazer a sua seleção. Embora esse critério de escolha de bens fundamentais não seja completamente seguro, pois que nele há forte conotação subjetiva, natural da pessoa humana encarregada de levar a efeito tal seleção, podemos afirmar que a fonte de todos os bens encontra-se na Constituição.

Como o Direito Penal, ao exercer o controle social, tem essa preocupação com a análise dos bens jurídicos mais essenciais para a sociedade, por determinação e orientação da própria Constituição Federal brasileira, é notório que está ligado aos princípios básicos elementares, tidos como guias para a ciência jurídica e para a aplicabilidade das leis que norteiam a sociedade.

Neste sentido, dentre os princípios que orientam o Direito Penal, cumpre-nos destacar o da Dignidade da Pessoa Humana, o da Igualdade e o da Individualização da Pena, convenientes ao tema em comento.

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana possui suas bases consagradas em nossa Constituição Federal, como já anotado anteriormente, e faz referência aos direitos indiscutíveis e intrínsecos de cada ser humano, configurando-se como o primeiro fundamento da ordem Constitucional brasileira. Sendo assim, abarcam todos os demais direitos humanos expressos em nossa Constituição, como condição mínima de subsistência em coletividade, influenciando o desenrolar de uma nova maneira de se realizar a atividade punitiva estatal. Neste sentido, Castilho (2011, p.137) estabelece: "O princípio da dignidade da pessoa humana é parte do grande conjunto de princípios chamados direitos humanos".

Subsequentemente, o princípio da igualdade estampado no *caput* da Constituição Federal assevera que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza".

Cumpre destacar que a doutrina faz distinção entre a igualdade formal e material, entendida a igualdade formal como aquela estabelecida isonomicamente entre todos, de uma forma só. Enquanto que a igualdade material é a que trata os indivíduos de acordo com suas desigualdades, levando-se em consideração fatores econômicos, culturais, políticos e sociais destes ao aplicar a norma. Sobre essa igualdade material dispõe Lenza (2009, p.679):

Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, na medida em que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Em continuidade, o princípio da Individualização da Pena expresso no art. 5°, XLVI da Lei Maior assevera que a sanção penal deve adequar-se ao indivíduo destinado a ela, ou seja, deve adaptar-se às circunstâncias do crime, conforme destaca Bettiol (1976, p.336):

Todo direito penal moderno é orientado no sentido da individualização das medidas penais, porquanto se pretende que o tratamento penal seja totalmente voltado para as características pessoais do agente a fim de que possa corresponder aos fins que se pretende alcançar com a pena ou as medidas de segurança.

Após a caracterização do crime é que se inicia a individualização da pena, que de acordo com Greco (2004) se materializa em três momentos: Cominação da pena, onde será determinado o *quantum* desta; a análise das circunstâncias atenuantes e agravantes; e as causas de aumento e diminuição da pena. Neste último ponto se encaixa a influência do princípio da co-culpabilidade, possibilitando a redução do total da pena.

Para que se possa entender a co-culpabilidade com precisão, é interessante analisarmos os elementos que individualizam o crime. De acordo com a teoria analítica do deste, que é a majoritária, o crime é tido como típico, ilícito e culpável. Sobre a finalidade desta teoria prioriza Greco (2004, p.157):

A função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal, sem que com isso se queira fragmentá-lo. O crime é, certamente, um todo unitário e indivisível. Ou o agente comete o delito (fato típico, ilícito e culpável) ou o fato por ele praticado será considerado um indiferente penal. O estudo estratificado ou analítico permite-nos, com clareza, verificar a existência ou não da infração penal; daí sua importância.

A tipicidade envolve a conduta, o resultado e o nexo de causalidade. A ilicitude diz respeito à relação existente entre a atitude do agente e o fato tipificado em lei; e a culpabilidade, objeto primordial desse estudo representa, conforme preleciona Greco (2004, p.418) "o

juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente", tendo como elementos a imputabilidade, o potencial de consciência e a exigibilidade de conduta diversa.

No estudo da culpabilidade como juízo de desaprovação de uma conduta isolada é que encontramos direcionamento para a discussão da teoria da co-culpabilidade com relação ao Estado e a Sociedade.

Segundo Prado (1999, p.375), a culpabilidade "deve ser coerente como conceito de ser humano que inspira o texto constitucional. A carta brasileira se funda em uma concepção do homem como pessoa, como ser responsável, capaz de autodeterminação segundo critérios normativos.

Portanto, dentro de toda a análise dos princípios basilares da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da individualização da pena aliada ao estudo dos elementos do crime, podemos encontrar a origem da discussão sobre a co-culpabilidade, que não representa nada mais que o reflexo desses princípios no elemento culpabilidade. É desta maneira, o elo entre os preceitos fundamentais da Constituição Federal e a teoria do crime.

Não se pode deixar de destacar que a teoria da co-culpabilidade transparece um olhar social em relação ao Direito Penal, refletindo diante de todo o contexto, um direito socialista. É o que se entende do pensamento de Moura (2006, p.43) ao mencionar que o

Direito Penal socialista busca não só a igualdade formal, mas também a igualdade material, propondo a análise do direito como produto das condições econômicas de um país. Visto por esse ângulo, a co-culpabilidade surgiu no direito socialista, pois não é nada mais do que o reconhecimento da igualdade material, por meio da coresponsabilização indireta do Estado Iluminista em não criar oportunidades iguais de inclusão social aos seus cidadãos em virtude da sua inadimplência.

Neste berço, de acordo com a teoria da co-culpabilidade, o Estado e a sociedade seriam corresponsáveis pelos crimes praticados e pela dificuldade que o egresso do Sistema Penitenciário enfrenta, posto que as diversidades econômicas e sociais retratam a falha Estatal perante os ditames Constitucionais que prezam pela dignidade do homem e pela igualdade, sem contar que a própria estigmatização e falta de apoio da coletividade contribuem mais ainda para a delinquência dos mesmos.

Destarte, o crime se apresenta como retrato de uma sociedade deficiente, que traz em suas raízes um sistema divisor de águas, de classes, produzindo o indivíduo que depois vai ser rotulado de delinquente pela mesma sociedade. Neste sentido se mostra o entendimento de Gomes (2010, p.378):

Boa parte do crime que uma sociedade padece tem suas raízes em conflitos profundos da sociedade: situações carenciais básicas, desigualdades irritantes, conflitos não resolvidos e etc. Uma ambiciosa e progressiva política social se converte, então, no melhor instrumento preventivo da criminalidade, já que – sob o ponto de vista "etiológico" – pode intervir positivamente nas causas ultimas do problema do qual, o crime é um mero sintoma ou indicador.

Evidente torna-se o fato de que o Estado e, por conseguinte, a sociedade, que estigmatiza e discrimina o egresso, apresentam uma parcela de responsabilidade quanto a sua reintegração social, pois geralmente o indivíduo que hoje é acusado, é o indivíduo que ontem teve os seus direitos negados, não foi assistido por uma política preventiva, cresceu em uma sociedade celetista e sem recursos, e, assim, resolveu optar pela prática da criminalidade. Sobre a corresponsabilidade da sociedade dispõe Greco (2004, p.466): "A teoria da co-culpabilidade ingressa no mundo do Direito Penal para apontar e evidenciar a parcela de responsabilidade que deve ser atribuída à sociedade quando da prática de determinadas infrações penais pelos seus supostos cidadãos".

Logo, Estado e Sociedade devem admitir sua fração de responsabilidade com relação aos crimes praticados, reconhecendo sua co-culpabilidade e oferecendo ao egresso do sistema prisional os meios necessários para que ele possa reinserir-se no meio social com segurança, estabilidade e respeito.

Neste sentido é que será realizada a pesquisa a respeito da postura sócio-jurídica adotada no Município de Sousa (PB), abordando-se questões como o preconceito em relação ao egresso, sua reinserção no mercado de trabalho e a análise dos meios que a sociedade e o Estado oferecem ou pretendem oferecer para que os direitos do egresso sejam garantidos.

4 O PAPEL DA SOCIEDADE NA RESSOCIALIZAÇÃO DO EGRESSO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DE SOUSA-PB

Diante de todo o contexto bibliográfico discutido, qual seja o da realidade que assola os sistemas prisionais brasileiros com enfoque nas dificuldades de inclusão econômica e social enfrentadas pelo egresso e a problemática da reincidência criminal, cumpre a este capítulo, além de algumas pinceladas gerais, a análise dessa questão no município de Sousa (PB), de modo que se possa estabelecer através desse estudo um percentual aproximado do nível de preconceito ou de acolhimento social frente ao egresso no município de Sousa (PB), esboçando aspectos como a aceitação por parte da sociedade, a reinserção econômica, as perspectivas sócio-jurídicas em relação ao mesmo, bem como as políticas públicas existentes no Município e a postura sócio-jurídica das autoridades constituídas.

O Município de Sousa (PB) fica localizado no sertão paraibano, com distância aproximada de 450 km da capital do Estado e possui uma população aproximada de oitenta mil habitantes². Partindo dessa premissa e salientando-se a importância da temática abordada, não só em nível municipal, mas também nacional, surgiu o interesse em pesquisar essa realidade a partir da amostra selecionada, qual seja, o desenvolvimento dessa análise no Município de Sousa (PB), buscando-se examinar a situação do egresso do Sistema Prisional de Sousa (PB) e toda a realidade que o envolve.

O estudo foi desenvolvido preliminarmente através do levantamento de conhecimentos teóricos, adquiridos com apoio da revisão da literatura pertinente. Em seguida, foi realizada uma pesquisa de campo no Município de Sousa (PB), que se desencadeou basicamente em duas etapas. A primeira, de caráter objetivo, foi realizada com a sociedade, propositalmente fragmentada em três grupos distintos: sociedade em geral, estudantes de Direito da área Criminal e empresários do Município, abordando-se as perspectivas frente ao Sistema Penitenciário e ao egresso. A segunda etapa, materializada por entrevistas com questionamentos subjetivos, foi desempenhada com as autoridades constituídas do Município, especificamente com o Promotor e a Juíza da Vara de Execução de Sousa (PB), além de dois advogados especialistas na Área Criminal.

Os questionários correspondentes à primeira fase foram aplicados no presente período letivo, um para cada subcategoria (ver apêndices a, b e c), utilizando-se o método de análise

² De acordo com dados obtidos no Site do Governo do Município de Sousa (PB). Disponível em: http://www.sousa.pb.gov.br/index.php/cidade.html Acessado em : 12 de março de 2013.

quantitativa, com a consequente apresentação das estatísticas. Os indivíduos que participaram da pesquisa foram selecionados por acessibilidade, tendo em vista a dificuldade de se discutir uma temática tão complexa e impregnada de preconceitos. Cada questionário foi composto por dez questões com duas opções de resposta (sim ou não), e foi explicitado a todos os voluntários que se tratava de uma pesquisa de caráter acadêmico, voluntária e que serviria de fundamentação para o presente trabalho de conclusão de curso, de modo que foi também ressaltada a importância da veracidade das informações, da sinceridade nas respostas. Foram apresentados pela pesquisadora o teor do trabalho, os termos de compromisso, garantindo o sigilo das informações obtidas, e foi solicitada a assinatura do termo de consentimento por parte dos voluntários, para a segurança dos mesmos e da própria pesquisa.

A segunda fase, também realizada no presente período letivo, por tratar de questionamentos mais amplos, que por sua natureza necessitavam de uma melhor explanação, foi realizada através de entrevista qualitativa, apoiada no estudo descritivo dos dados obtidos, tendo em vista a impossibilidade de quantificar a realidade em estudo, e semi-estruturada, de maneira que foram feitos questionamentos com um roteiro de pontos a serem discutidos, para cada modalidade de entrevistados, quais foram as de Juiz, Promotor e Advogados, conforme se pode observar nos apêndices (d, "e" e f).

Salienta-se que o objetivo desse estudo de campo consiste basicamente em traçar, de maneira geral, o perfil da sociedade sousense em relação ao egresso do Sistema Penitenciário e analisar as oportunidades que são conferidas para seu retorno a mesma, seja por parte dos empresários, da própria população, ou do Estado. Assim sendo, esse trabalho foi realizado com a tabulação dos dados obtidos através da aplicação dos questionários e da realização de entrevistas semiestruturadas de modo que os resultados, apresentados no decorrer da explanação, foram organizados de maneira que possibilitasse a obtenção de conclusões mais claras acerca destes, como se observará adiante.

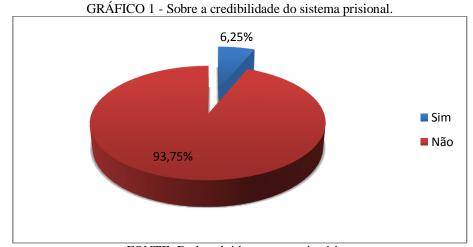
4.1 ANÁLISE DA SOCIEDADE PERANTE O SISTEMA PENITENCIÁRIO

Neste ponto, buscou-se observar a visão que a sociedade, representada por estudantes de Direito da área criminal, empresários e a própria sociedade em geral, possuem em relação ao Sistema Penitenciário brasileiro e ao do Município de Sousa (PB), abordando pontos como credibilidade, conhecimento sobre a estrutura e propostas de medidas possíveis a serem tomadas. Para isso, foram questionados 15 empresários, 20 pessoas representantes da sociedade em

geral e 20 estudantes do Curso de Direito no Município de Sousa (PB) matriculados na especialidade de aprofundamento na área criminal.

As questões serão explanadas de maneira aleatória, no interesse do trabalho, mas serão disponibilizadas as referências e a correspondência a todos os questionários em apêndice, conforme já detalhado.

Neste sentido, foi interrogado aos empresários entrevistados no questionário tipo 2, quesito 5, se seria possível confiar no Sistema Penitenciário Brasileiro na situação em que se encontra atualmente. O gráfico revela os dados obtidos:



FONTE: Dados obtidos nos questionários.

Como se pode observar apenas 6,25% dos entrevistados confiam no Sistema Prisional brasileiro, na situação em que se encontra, enquanto que 93,75% deles responderam de forma negativa, demonstrando ausência de credibilidade.

Também foi questionado aos empresários, conforme questionário tipo 2, quesito 4, se em suas empresas existiam trabalhadores egressos do Sistema Prisional Brasileiro, e os resultados obtidos foram os seguintes:

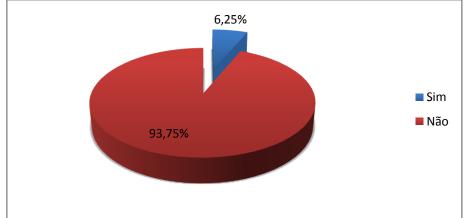


GRÁFICO 2 - Sobre a existência de trabalhadores egressos do Sistema Prisional Brasileiro nas empresas.

FONTE: Dados obtidos nos questionários.

Percebe-se que apenas 6,25% dos entrevistados responderam que possuía em suas empresas algum trabalhador egresso do Sistema Prisional Brasileiro, enquanto que 93,75% responderam que não possuíam em suas empresas egressos do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Interessante é a correlação existente entre os dois gráficos apresentados, nos fazendo atentar para o fato de que, em termos de proporções, o percentual daqueles que não confiam no Sistema Prisional Brasileiro corresponde a porcentagem de empresários que não possuem egressos no seu quadro de pessoal, demonstrando o poder de influência que a incredibilidade no Sistema Prisional Brasileiro exerce sobre a contratação ou não de ex-presidiários por parte dos empresários do Município de Sousa (PB).

Sobre o Sistema Prisional do Município de Sousa (PB), foi questionado aos estudantes de Direito da área criminal se aquele estaria apto a fornecer condições dignas de sobrevivência ao preso e meios para sua reinserção em sociedade. Conforme questionário tipo 3, quesito 7. Vejam-se os resultados:

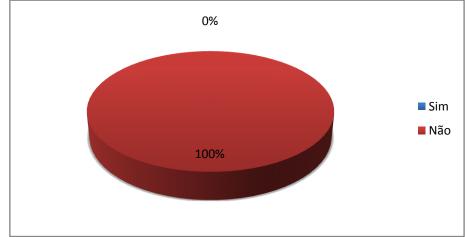


GRÁFICO 3 - Sobre condições dignas de sobrevivência no Sistema Prisional do Município de Sousa (PB).

FONTE: Dados obtidos nos questionários.

Como se pode perceber, a totalidade dos entrevistados respondeu de forma negativa ao interrogado, demonstrando a incredibilidade no Sistema Prisional de Sousa (PB) no que tange as condições dignas de sobrevivência do preso no cárcere e ao fornecimento de meios e alternativas adequadas para que esses indivíduos possam voltar à sociedade.

Também foi interrogado aos mesmos, conforme questionário tipo 3, quesito 1, se medidas de educação e fomento dentro dos presídios seriam capazes de fornecer ao apenado condições mais adequadas de sobrevivência após o retorno à sociedade e redução das chances de reincidência criminal. Vejamos a análise do gráfico 4:



GRÁFICO 4 - Sobre medidas de educação e fomento nos presídios.

FONTE: Dados obtidos nos questionários.

Como se pode notar, a totalidade dos entrevistados respondeu de forma afirmativa, entendendo que a educação e o incentivo ao trabalho dentro dos presídios poderiam ser alternativas eficazes para uma melhor adaptação do egresso em sociedade e para a diminuição das chances de reincidência deste.

Ainda no tocante às medidas eficazes contra a reincidência criminal passíveis de aplicação dentro do presídio, foi perguntado aos estudantes se os mesmos avaliariam como importante a implementação de palestras e de apoio interprofissional no presídio de Sousa (PB), conforme questionário tipo 3, quesito 9. Os resultados foram os seguintes:

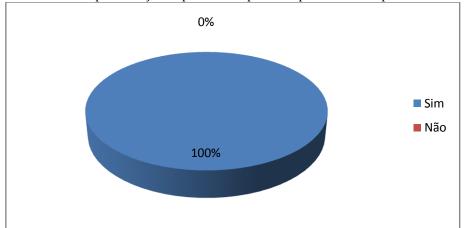


GRÁFICO 5 - Sobre a implementação de palestras e apoio interprofissional no presídio de Sousa (PB).

FONTE: Dados obtidos nos questionários.

Todos os entrevistados foram favoráveis a implementação de palestras e de apoio interprofissional, de modo que, enquanto conhecedores do Direito e da situação dos presídios, consideraram tal medida como positiva para o freio da reincidência criminal.

Neste ínterim, foi questionado às pessoas da sociedade em geral se seriam capazes de contribuir com educação, trabalho ou mesmo conselho, como forma de ajuda a alguém que já cumpriu pena no Sistema Prisional Brasileiro, conforme questionário tipo 1, quesito 10. As consequências foram as seguintes:

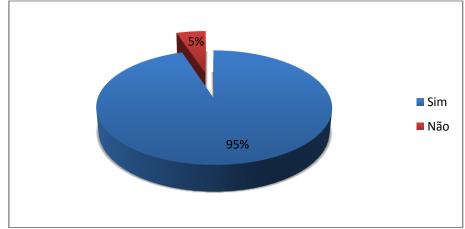


GRÁFICO 6 - Sobre a possibilidade de contribuição da sociedade em favor de egressos.

FONTE: Dados obtidos nos questionários.

Observa-se que 95% dos entrevistados responderam de forma positiva, afirmando que seriam capazes de contribuir de alguma forma com alguém que já cumpriu pena em Sistema Penitenciário Brasileiro, enquanto que apenas 5% se negaram a fornecer qualquer tipo de ajuda, demonstrando o gráfico que, apesar da insegurança que o Sistema Prisional Brasileiro acarreta em algumas pessoas, uma boa parte delas se dispõe a ajudar de alguma forma.

Após brevemente discutido sobre os aspectos gerais do Sistema Prisional Brasileiro e do Município de Sousa (PB) sob o ponto de vista da sociedade Sousense, passaremos a analisar agora as perspectivas que a população possui em relação ao indivíduo que cumpre pena privativa de liberdade no Sistema Prisional, especialmente o egresso do Sistema Penitenciário de Sousa (PB), objeto primordial dessa análise, e que merece, pois, maior destaque.

4.2 PERSPECTIVAS DA SOCIEDADE FRENTE AO EGRESSO

Neste momento, serão apresentados os resultados relacionados ao egresso do Sistema Prisional Brasileiro e em específico, do município de Sousa (PB), com ênfase na visão que as pessoas da sociedade sousense possuem do egresso, no que tange ao seu potencial de ressocialização, às políticas públicas e privadas voltadas ao mesmo, e na parcela de culpa que o Estado e a Sociedade apresentam em relação ao crime e a reincidência criminal.

Para tanto, o primeiro ponto a ser discutido será o aspecto da ressocialização, a visão que a sociedade tem em relação à reintegração social do egresso. Neste contexto, foi questionado a pessoas da sociedade em geral se acreditavam no potencial de ressocialização do expresidiário do Sistema Penitenciário de Sousa (PB), conforme questionário tipo 1, quesito 1. Vejam-se os resultados:

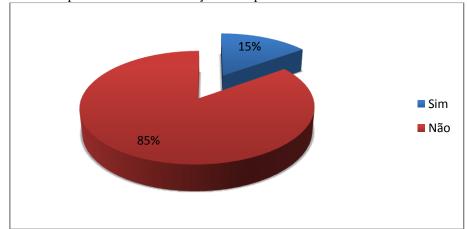


GRÁFICO 7 - Sobre o potencial de ressocialização do ex-presidiário do Sistema Penitenciário de Sousa (PB).

FONTE: Dados obtidos nos questionários.

Como se pode averiguar, apenas 15% dos entrevistados afirmaram acreditar no potencial de ressocialização do ex-presidiário sousense, enquanto que 85% deles responderam que não acreditam que esses indivíduos sejam capazes de retornar a sociedade de maneira favorável. Tais resultados demonstram a falta de credibilidade que o ex-penitenciário encontra perante os membros da sociedade em geral quando sai da prisão.

Neste mesmo sentido, foram questionados também os empresários, conforme questionário tipo 2, quesito 7, onde lhes foi perguntado se na condição de empresários e seres humanos acreditavam que o egresso do Sistema Prisional de Sousa (PB) poderia ser ressocializado. Contrariamente aos resultados obtidos com a mesma pergunta feita a sociedade, os empresários demonstraram uma maior credibilidade quanto à ressocialização do egresso no município de Sousa (PB), vejam-se os resultados:

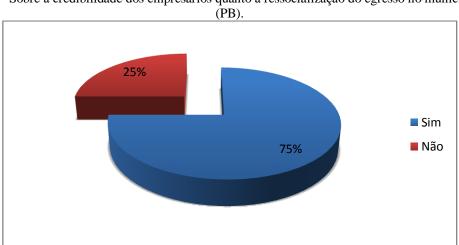


GRÁFICO 8 - Sobre a credibilidade dos empresários quanto à ressocialização do egresso no município de Sousa (PB).

FONTE: Dados obtidos nos questionários.

Da análise do gráfico, podemos concluir que apenas 25% dos empresários entrevistados não acreditam no potencial de ressocialização do egresso, enquanto que os outros 75% acreditam que o mesmo pode voltar à sociedade de forma digna.

Da comparação entre os dois resultados, dos membros da sociedade em geral e dos empresários, percebe-se que apesar de ainda existirem muitos bloqueios quando o estudo volta-se para a ordem prática, a classe empresarial tem tomado um melhor conhecimento a respeito da necessidade de se acolher o egresso e de lhe conferir uma maior credibilidade, enquanto que a população em geral ainda apresenta uma menor confiabilidade em relação ao mesmo.

Em continuidade, foi perguntado aos membros da sociedade em geral se acreditavam que o egresso tinha facilidade de reinserir-se no mercado de trabalho, de acordo com questionário tipo 1, quesito 5. Os resultados foram os seguintes:



FONTE: Dados obtidos nos questionários.

Apenas 25% das pessoas questionadas afirmaram que ex-presidiários possuíam facilidade de reinserir-se no mercado de trabalho, enquanto que 75% responderam de forma negativa, demonstrando que, perante a maior parte da sociedade, as condições de ingresso ou regresso do ex-presidiário ao mercado de trabalho não são fáceis.

Sob a óptica dos estudantes do curso de Direito questionados, foi-lhes perguntado se como futuros juristas atuantes, seriam capazes de contribuir com o fornecimento de meios e alternativas para o com tratamento destinados aos presos e para a ressocialização destes, conforme questionário tipo 3, quesito 3.

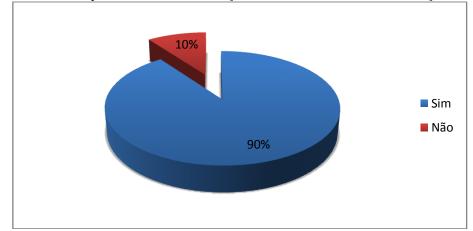


GRÁFICO 10 - Sobre a possibilidade de contribuição dos estudantes de Direito em relação aos egressos.

FONTE: Dados obtidos nos questionários.

Percebe-se que 90% dos entrevistados se mostraram abertos para a contribuição com o egresso, enquanto que 10% mostraram resistência em contribuir de alguma forma ou não acreditaram que sua tentativa de contribuição seria capaz de trazer resultados eficazes.

No tocante a imagem do egresso, a confiabilidade do mesmo perante a sociedade e a questão do preconceito, serão analisados alguns aspectos, a começar pelo questionamento feito à sociedade no questionário tipo 1, quesito 6. Foi perguntado a membros da sociedade em geral se confiariam em alguém que fosse condenado pela prática de um crime. A conclusão foi a seguinte:

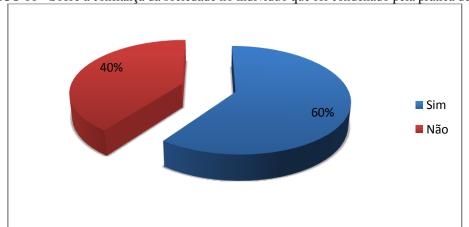


GRÁFICO 11 - Sobre a confiança da sociedade no indivíduo que foi condenado pela prática de crime.

FONTE: Dados obtidos nos questionários.

A maioria dos questionados (60%), responderam que confiariam em alguém que foi condenado pela prática de crime, já os outros 40% assumiram que não confiariam em um indivíduo que foi condenado por fato criminoso. A pouca distância entre os percentuais de-

monstra que apesar dos avanços, grande parte da população ainda não concede qualquer confiança ao egresso.

Empresários foram questionados sobre a possibilidade de contratar egressos em sua empresa, na hipótese de lhes serem concedidos alguns benefícios fiscais, como incentivo no Imposto de Renda ou título de estímulo, conforme disposto no questionário tipo 2 quesito 8.

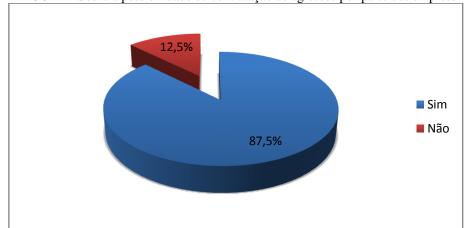


GRÁFICO 12 - Sobre a possibilidade de contratação de egressos por parte dos empresários.

FONTE: Dados obtidos nos questionários.

Como se pode contemplar no gráfico, apenas 12,5% dos empresários questionados se negaram a contratar egressos, ainda que sob influência de algum benefício, enquanto que os outros 87,5% se mostraram abertos à possibilidade de contratação.

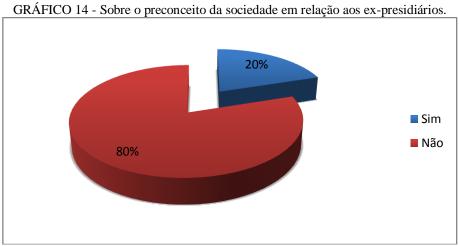
Também lhes foi questionado se a descoberta de que um de seus funcionários fosse um ex-presidiário seria motivo para demissão, conforme questionário tipo 2, quesito 6. Os resultados sãos os que seguem:



FONTE: Dados obtidos nos questionários.

A totalidade dos empresários questionados entendeu que apenas o fato de descobrir que um de seus funcionários fosse um ex-presidiário não seria suficiente para que o mesmo fosse demitido, o que sugere que a dificuldade maior que o egresso enfrenta é justamente a primeira oportunidade de retorno ao convívio social e ao mercado de trabalho, em virtude do rótulo, da denominação de ex-presidiário que a condenação e cumprimento de pena em estabelecimento prisional lhes conferem.

Ainda sobre a aceitabilidade do egresso em sociedade, foi questionado a membros da sociedade em geral se os mesmos possuíam algum preconceito em relação aos ex-presidiários, conforme questionário tipo 1, quesito 7. Veja-se:



FONTE: Dados obtidos nos questionários.

A maioria dos indivíduos interrogados (80%), respondeu de maneira negativa, enquanto que apenas 20 % assumiram que possuem algum tipo de preconceito com relação ao egresso.

No mesmo sentido, foi questionado aos empresários, conforme questionário tipo 2, quesito 9, se a sociedade e o mercado de trabalho aceitavam o egresso do Sistema Penitenciário. Os dados obtidos foram os seguintes:

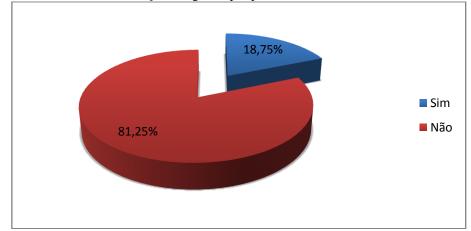


GRÁFICO 15 - Sobre a aceitação do egresso por parte da sociedade e do mercado de trabalho.

FONTE: Dados obtidos nos questionários.

Como se percebe, 81,25% dos empresários entrevistados compreenderam que a sociedade e o mercado de trabalho não aceitam o egresso, enquanto que apenas 18,75% entenderam que o egresso seria bem recebido nesse meio social. Tais resultados atentam para a consciência dos empresários perante o preconceito que o egresso recebe da sociedade e do mercado de trabalho, apesar de tal estigma, na maioria das vezes, não ser assumido diretamente.

Também foi arguido aos membros da sociedade em geral se conheciam alguém que foi condenado e que cumpriu pena, mas que hoje se encontra inserido na sociedade, trabalhando ou estudando, conforme questionário tipo 1, quesito 9.

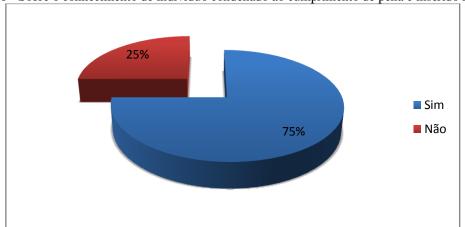


GRÁFICO 16 - Sobre o conhecimento de indivíduo condenado ao cumprimento de pena e inserido na sociedade.

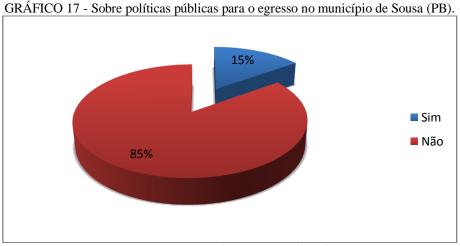
FONTE: Dados obtidos nos questionários.

Da avaliação do gráfico, percebe-se que a maioria dos entrevistados (75%), tinha conhecimento de alguém que conseguiu reinserir-se na sociedade e que atualmente encontra-se trabalhando ou estudando, apesar de 85% destes haverem respondido em quesito anterior, já

comentado, que não acreditavam no potencial de ressocialização do egresso do Sistema Penitenciário. Tal disparidade demonstra que, apesar de conhecerem alguém que conseguiu reintegrar-se a sociedade, reconhecem indiretamente que se tratam de casos excepcionais, que não permitem uma confiabilidade na ressocialização da maioria dos egressos.

No que concerne às políticas públicas e privadas, existentes ou propostas, direcionadas ao egresso, foram feitos alguns questionamentos, no que diz respeito ao conhecimento, a possibilidade dos questionados de participação ou de criação destas, e na confiabilidade ou não nas políticas públicas já existentes.

Sobre isso, foi questionado a membros da sociedade em geral se tinham conhecimento a respeito da existência de alguma política pública voltada ao egresso no município de Sousa (PB), como disposto no questionário tipo 1, quesito 2. Veja-se o resultado:



FONTE: Dados obtidos nos questionários.

Como se pode perceber da visualização do gráfico, apenas 15% das pessoas questionadas afirmaram conhecer alguma política pública voltada ao egresso, enquanto que 85% destas desconhecem qualquer prática no município, o que demonstra a ausência real de políticas públicas em Sousa (PB) ou o desinteresse da população quanto a essa abordagem.

Foi questionado aos Estudantes de Direito interrogados se estes acreditavam que a Política Criminal vigente no país era adequada para fornecer meios e alternativas ao preso e para a sua ressocialização, de acordo com questionário tipo 3 quesito 2.

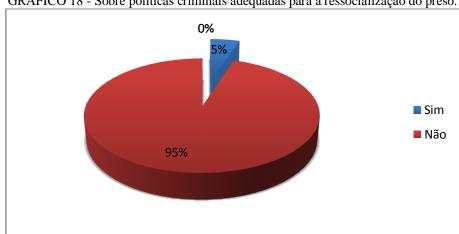
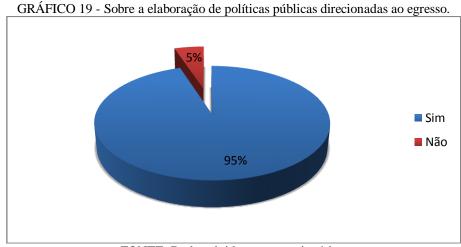


GRÁFICO 18 - Sobre políticas criminais adequadas para a ressocialização do preso.

FONTE: Dados obtidos nos questionários.

Os resultados obtidos demonstram que apenas 5% dos estudantes consideraram a Política Criminal brasileira adequada para o fornecimento de condições dignas e de meios alternativos ao egresso, possibilitando sua ressocialização, e 95% responderam de forma negativa, o que evidencia que as pessoas que assim se posicionaram visualizam alguma falha na Política Criminal que vem sendo aplicada.

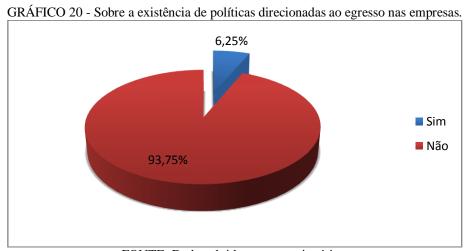
No tocante ao Município de Sousa (PB), foi perguntado aos estudantes se estes considerariam importante a elaboração de Políticas Públicas direcionadas ao egresso nesse Município, conforme questionário tipo 3, quesito 8.



FONTE: Dados obtidos nos questionários.

Observe-se que a grande maioria dos que responderam (95%), se posicionaram de forma positiva, enquanto que 5% consideram essa prática sem importância.

Também foi perguntado aos empresários se em suas empresas existiam algum tipo de política direcionada ao egresso, conforme questionário tipo 2, quesito 3. Os resultados foram os seguintes:

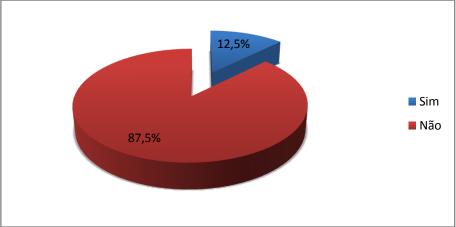


FONTE: Dados obtidos nos questionários.

Apenas 6,25% dos empresários interrogados afirmaram possuir algum tipo de política de atenção ao egresso, enquanto que 93,75% dos empresários afirmaram que não apresentam em suas empresas nenhum tipo de facilidade para a reinserção do egresso no mercado de trabalho. Tais resultados demonstram que os empresários do município de Sousa (PB), em maioria, ainda não demonstram preocupação ou possibilidade de implementar em suas empresas uma política de atenção ao egresso.

Em continuidade, como previsto no questionário tipo 2, quesito 1, foi perguntado aos empresários se tinham conhecimento sobre uma recente Política Pública criada pelo Governo do Estado da Paraíba por meio da Lei Estadual 9.430/11, voltada ao egresso, que determinou que empresas vencedoras de licitação com o Governo do Estado destinassem, a partir do ano de 2012, 5% das vagas disponíveis para egressos do Sistema Prisional do Estado da Paraíba. Os resultados são os que seguem:

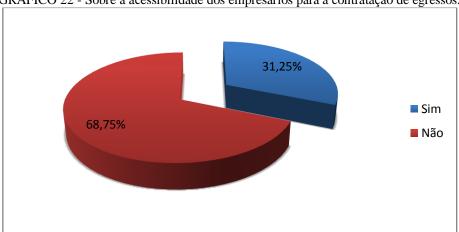
GRÁFICO 21 - Sobre o conhecimento dos empresários a respeito da Política Pública instituída pela Lei Estadual 9.430/11, direcionada a contratação de egressos.



FONTE: Dados obtidos nos questionários.

Não obstante, também lhes foi perguntado se sabendo da existência dessa lei e da obrigatoriedade de seu cumprimento sentir-se-iam a vontade para contratar egressos do Sistema Prisional, conforme questionário tipo 2, quesito 2. Veja-se:

GRÁFICO 22 - Sobre a acessibilidade dos empresários para a contratação de egressos.



FONTE: Dados obtidos nos questionários.

Como se percebe apenas 31, 25% dos entrevistados afirmaram que se sentiriam a vontade para contratar egressos e cumprir os termos da lei, enquanto que 68,75% mostraram algum tipo de resistência em contratar egressos em suas empresas.

Em seguimento, foi perguntado aos empresários, conforme questionário tipo 2 quesito 10, se acreditavam que o apoio da sociedade em geral e das empresas de Sousa (PB) poderiam contribuir para a não reincidência do egresso.

0%

Sim
Não

GRÁFICO 23 - Sobre a credibilidade da sociedade na eficácia do apoio de seus membros e dos empresários para a não reincidência do egresso.

FONTE: Dados obtidos nos questionários.

Os resultados gráficos demonstram que a totalidade dos entrevistados respondeu de forma positiva, entendendo que o apoio da sociedade e das empresas no município de Sousa (PB) representam fatores importantes para a não reincidência do egresso, apesar de que, em quesitos anteriores, mostraram em grande maioria, que não possuem nenhuma política voltada ao egresso e que apresentam uma resistência em contratá-los em suas empresas, conforme análise dos gráficos 10 e 22.

Analisando-se o aspecto da consciência social a respeito da possível parcela de culpa e a co-responsabilidade do Estado e da Sociedade frente ao egresso do Sistema Penitenciário, foram feitos alguns questionamentos aos membros da sociedade em geral, aos estudantes de Direito da área criminal e aos empresários entrevistados, como se poderá observar da sequência do estudo.

Foi perguntado a sociedade em geral no questionário tipo 1 quesito 3, se estes entendiam que o ex-presidiário era o único culpado quando voltava à prática de crimes. Foi respondido da seguinte maneira:

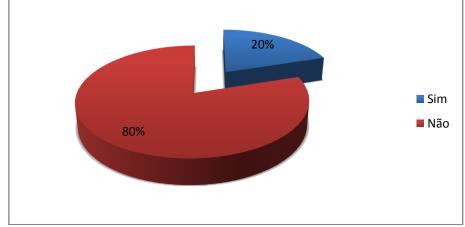


GRÁFICO 24 - Sobre a hipótese de o ex-presidiário ser o único culpado pela prática de crimes.

FONTE: Dados obtidos nos questionários.

Apenas uma parcela dos entrevistados (20%), entendeu que o egresso era o único culpado pela reincidência criminal, enquanto que os outros 80% compreenderam de forma diversa, atribuindo essa culpabilidade não só ao egresso, mas a outros fatores, conforme abordado nas questões que dão sequência ao trabalho.

Da mesma forma, foi questionado aos estudantes se estes entendiam que Estado e Sociedade, por não conferirem as mesmas oportunidades a todos os indivíduos, seriam coresponsáveis pela criminalidade, conforme questionário tipo 3 quesito 5. Veja-se:

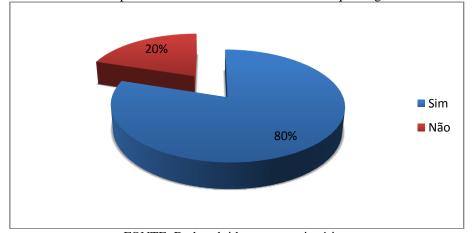


GRÁFICO 25 - Sobre a co-responsabilidade do Estado e sociedade no que tange à reincidência criminal.

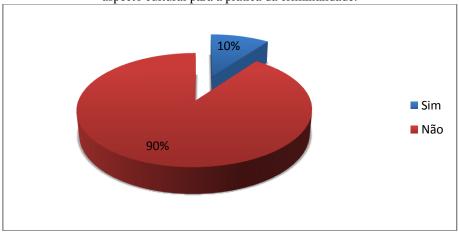
FONTE: Dados obtidos nos questionários.

Da observância do gráfico em comento, percebe-se que 80% dos estudantes entrevistados concordaram com a hipótese de uma possível co-responsabilização da sociedade e do Estado ante o indivíduo criminoso, em virtude da desigualdade existente e da parcela de contribuição perante esta. Já 20% destes, não coadunam com essa hipótese.

Detalhando-se a problemática abordada no questionamento anterior, foi arguido ainda aos estudantes sobre a veracidade da presunção de que fatores como a exclusão social, baixa

escolaridade, necessidades econômicas e o aspecto cultural contribuíam para o ingresso do indivíduo na prática da criminalidade, conforme questionário tipo 3, quesito 4. Os resultados foram estes:

GRÁFICO 26 - Sobre a influência de fatores como exclusão social, baixa escolaridade, necessidade econômica e aspecto cultural para a prática da criminalidade.



FONTE: Dados obtidos nos questionários.

Apreende-se que 90% dos estudantes entrevistados acreditam que não existe correlação entre a presença dos fatores supramencionados e a prática de crimes, enquanto que apenas 10% concordam com essa proposição.

De uma apreciação comparativa do gráfico em comento com o gráfico 25, percebe-se que, na visão dos estudantes, fatores como a baixa-escolaridade, necessidade econômica, aspecto cultural e exclusão social não contribuem única e diretamente para que o indivíduo comum ingresse na prática da delinquência, mas que, em virtude das desigualdades existentes, a sociedade e o Estado possuem uma parcela de responsabilidade no que tange a criminalidade.

Sobre a contribuição da sociedade perante o egresso, foi perguntado a pessoas da sociedade em geral, de acordo com questionário tipo 1, quesito 9, se a sociedade tem contribuído para que o egresso tenha a oportunidade de ressocialização.

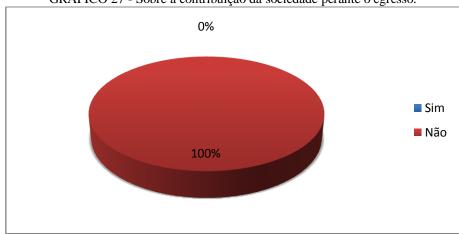


GRÁFICO 27 - Sobre a contribuição da sociedade perante o egresso.

FONTE: Dados obtidos nos questionários.

A totalidade dos questionados respondeu no sentido do entendimento de que a sociedade não contribui para a reintegração social do ex-presidiário.

Não obstante, conforme questionário tipo 3 quesito 6, foi arguido dos estudantes se estes concordavam com a teoria do *Labeling Approach*, que, como já discutida nesse estudo, defende a influência que os rótulos e estigmas oferecidos pela sociedade e Estado ao egresso apresentam no tocante a reincidência criminal. Vejam-se os resultados:



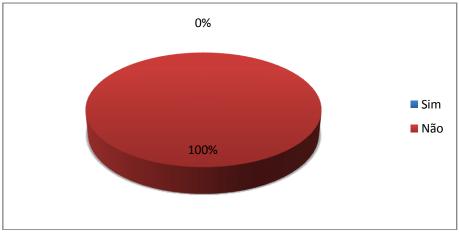
FONTE: Dados obtidos nos questionários.

Dos estudantes entrevistados, 85% concordaram com a teoria em comento, enquanto que 15% descartaram essa hipótese, de modo que a maioria encontrou uma relação entre a reincidência criminal e a reação social frente ao egresso.

No tocante a parcela de contribuição estatal perante os egressos, foram entrevistados membros da sociedade em geral, conforme questionário tipo 1 quesito 4, onde foi perguntado se o Estado tem fornecido os meios adequados para a recuperação do apenado e não reinci-

dência criminal deste. Conforme expõe o gráfico, 100% dos entrevistados responderam de forma negativa, veja-se:

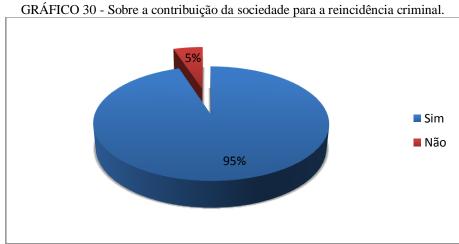
GRÁFICO 29 - Sobre o fornecimento de meios para a recuperação do apenado e não reincidência por parte do Estado.



FONTE: Dados obtidos nos questionários.

Os resultados obtidos demonstram que a totalidade dos entrevistados não confia nos meios fornecidos pelo Estado para recuperação e reintegração social do egresso, e que essa falta de assistência guarda forte ligação com a reincidência, conforme enunciado da questão.

Por fim, concluindo-se as discussões sobre a parcela de responsabilidade sóciojurídica perante o egresso, foi questionado aos estudantes de Direito da área criminal se a sociedade contribuía de alguma forma para a reincidência do ex-presidiário, conforme questionário tipo 3, quesito 10. Vejam-se os resultados:



FONTE: Dados obtidos nos questionários.

A maioria dos entrevistados (95%) acredita que a sociedade tem sua parcela de responsabilidade e contribuição frente à reincidência criminal, e apenas 5% discordam da existência desse elo.

Diante de todo o apanhado, é notório que a sociedade sousense, representada nesse trabalho por estudantes de Direito da área criminal, sociedade em geral e empresários do município, em regra, reconhece a parcela de contribuição que Estado e Sociedade possuem com relação à criminalidade e ao fenômeno da reincidência criminal no município de Sousa (PB), ainda, demonstra a opinião genérica de que, apesar de Estado e Sociedade possuírem tal responsabilidade frente ao egresso, na prática essa responsabilidade não tem sido cumprida, ou não tem funcionado como deveria.

A respeito da postura que as autoridades constituídas no Município têm adotado e sobre as medidas e possibilidades de implementação de Políticas Públicas ou privadas voltadas ao egresso, na óptica dessas autoridades, é como se seguirá o presente estudo.

4.3 POSTURA SOCIO-JURÍDICA DAS AUTORIDADES CONSTITUIDAS

Nesta segunda fase da pesquisa, buscou-se observar a postura das autoridades constituídas no município de Sousa (PB) em relação ao egresso, sendo utilizado o método empírico de análise qualitativa, a partir de entrevistas semi-estruturadas, conforme já explicitado.

Foram entrevistados a Juíza e o Promotor da Vara de Execução Penal de Sousa (PB) e ainda dois advogados atuantes na área criminal (que para objeto de estudo serão denominados de "A1" e "A2") conforme questionários de entrevista semi-estruturada, (apêndices d, "e", e f). Em virtude da divergência nas áreas de atuação, o roteiro da entrevista para cada uma das modalidades participantes foi diversificado, o que não impediu, entretanto, que algumas questões em comum fossem discutidas. Com estas é que se dará inicio a explanação dos resultados obtidos.

No que concerne à questão da reincidência criminal no município de Sousa (PB), foram questionados a Juíza de Execução Penal e os advogados. Foi arguido da Juíza se nos processos que analisa há a presença de muitos casos de reincidência. A resposta foi a seguinte: "Verifica-se que o egresso, após o cumprimento de sua pena, na maioria das vezes, continua a viver a margem da sociedade, resultando que na grande maioria dos fatos o agente é reincidente".

Como se percebe, de acordo com a experiência da magistrada, na grande maioria dos casos o indivíduo que transgride a norma o faz na condição de reincidente criminal.

Neste mesmo sentido, foi interrogado aos advogados se trabalhavam com constituintes egressos do Sistema Prisional reincidentes e se esse número era alto. O advogado "A1" respondeu da seguinte forma "Sim. Sim, em número consideravelmente alto, mais de 20 envolvidos" enquanto que o advogado "A2" forneceu a seguinte resposta: "Sim. Sim, em oitenta a noventa por cento dos casos". Verifica-se das respostas fornecidas e da própria análise dos entrevistados que o número de constituintes reincidentes é alto, o que transpassa a ideia de que a reincidência representa uma realidade de grande proporção no tocante aos processos criminais no município de Sousa (PB).

Outro ponto de convergência entre as entrevistas foi à discussão a respeito da Legislação brasileira voltada ao egresso. Foram questionados nesse sentido os advogados e o Promotor. Ao Promotor de Execução foi perguntado se a Legislação brasileira é suficiente para garantir ao egresso do Sistema Prisional as condições necessárias para sua reinserção social, questionamento que o mesmo respondeu de forma afirmativa "sim". Já aos advogados, o questionamento foi feito de maneira mais ampla, perguntando-se primeiramente se as oportunidades para o egresso são boas e se a legislação brasileira é suficiente para proporcionar a sua reintegração à sociedade. O advogado "A1" respondeu da seguinte forma: "Não são boas, ao contrário, são péssimas. Igualmente, a legislação nacional não oferece ou proporciona boas condições para reintegrar o reincidente ao meio social. Na verdade, existe uma quase unânime rejeição social aos egressos do Sistema Penitenciário".

O advogado "A2" se pronunciou da seguinte maneira: "Não. Porém, a questão é mais de falta de por a lei em prática do que mesmo da ausência de legislação".

Do exame das respostas fornecidas, percebe-se certa divergência em relação à eficiência da legislação brasileira quanto à reintegração social do egresso. Um dos entrevistados respondeu que a mesma é suficiente, outro respondeu que não é suficiente, e outro que não é tanto a questão da ausência de legislação, mas, a falta de pô-la em prática. Tais respostas denotam a complexidade e abstração da discussão, de modo que se supõe que nunca se chegará a um resultado concreto.

Em continuidade, no que diz respeito à reincidência criminal, também foram discutidos aspectos relacionados aos possíveis fatores que a acarretam. Como se pode perceber da indagação feita aos advogados, no questionário tipo 4, quesito 2, foi discutido se é possível dizer que o egresso reincide em sua conduta por decorrência da falta de oportunidades ao sair da prisão. O advogado "A1" respondeu da seguinte forma: "Não necessariamente. O ocasionamento da reincidência está vinculado a vários aspectos, destacando-se o ambiente de convivência do reincidente, bem como a ausência de oportunidade de trabalho". Percebe-se que o

advogado entrevistado atribuiu maior destaque aos fatores de convivência em sociedade e de dificuldade na inclusão econômica. Já o advogado "A2", manifestou-se dessa forma: "É possível, porém, outros fatores contribuem para a reincidência e um dos mais graves é a própria convivência dentro do presídio. No presídio de Sousa (PB) há mais espaço para o presidiário aprender a prática do crime do que para se reeducar".

Da interpretação do discurso do Advogado "A2" apreende-se que o mesmo concordou com o fator de que a reincidência se dá em decorrência da falta de oportunidades oferecidas ao egresso, mas atentou principalmente para um aspecto ainda não discutido: a própria convivência com os detentos no Sistema Prisional.

No mesmo sentido, foi questionado a Juíza de Execução, de maneira mais ampla, se nos casos de reincidência criminal faz-se possível determinar quem são os culpados, conforme questionário tipo 5, quesito 3. O resultado obtido foi:

Na identificação dos culpados pela situação acima afirmada, imperioso se faz ressaltar que não existem inocentes. A sociedade, embebida em sua inércia, os rejeita imediatamente e transfere para o Estado a responsabilidade da punição, que também fracassa no seu papel de ente ressocializador, tendo a pena, infelizmente, um caráter meramente punitivo, quando deveria ser, também, educativa e ressocializadora. Entretanto, apesar do preso não encontrar amparo dentro da realidade carcerária que proporcione sua ressocialização, isto não é fator justificativo para tamanha criminalidade, devendo sempre o criminoso ser responsabilizado pelos seus atos de maneira contundente pelo Estado, que não pode se eximir de punir, mas que essa punição seja voltada não somente para seu caráter sancionador, devendo ser o Estado que pune o mesmo que propicia a recuperação do apenado. [Juiz (a) de Execução Criminal da Comarca de Sousa (PB)].

Note-se que diversas questões e fatores foram apontados pela autoridade entrevistada, de modo que, preliminarmente, se faz indispensável ressaltar a impossibilidade de se alcançar um denominador comum quando o que está em análise é a verificação dos culpados pela reincidência criminal.

Outro ponto que merece importância é que a atribuição da co-responsabilidade por parte do Estado e da Sociedade, e não somente de um deles, é evidenciada em alguns pontos da discussão.

Também fazer jus a destaque a observação feita de que a convivência dentro do presídio, nas palavras da entrevistada, "a realidade carcerária", não é motivo suficiente para que se justifique a proporção da criminalidade existente, devendo o indivíduo ser responsabilizado por seus atos, e ao mesmo tempo, ter direito a condições dignas de recuperação.

Em sequência, no que se referem às políticas públicas voltadas à assistência ao egresso, foram feitos questionamentos aos advogados, ao Promotor e a Juíza, conforme será deta-

lhado. Aos advogados foi questionado sobre a existência de políticas públicas no município de Sousa (PB) capazes de promover ao egresso uma oportunidade de abandonar a criminalidade, conforme questionário tipo 4, quesito 4. Vejam-se os resultados:

O advogado "A1" respondeu que "Não. Infelizmente inexiste no município de Sousa (PB) qualquer tipo de política voltada para o atendimento ao egresso do Sistema Prisional. Já o advogado "A2" se manifestou assim "Quase não existe".

Como se percebe, para ambos, de uma análise bem genérica, as políticas públicas direcionadas ao egresso são pouco ou nada existentes, de modo que o egresso, que já não possui apoio da sociedade nem do mercado de trabalho, também não conta com esse auxílio estatal.

No mesmo direcionamento, foi questionado a Juíza de Execução a respeito da Existência de um Conselho da Comunidade no município de Sousa (PB), de acordo com previsão da LEP, e da importância da interação entre Estado, egresso e sociedade, conforme se pode observar no questionário tipo 5, quesito 4. A resposta foi desta maneira: "Não. A interação entre Estado, egresso e sociedade é a única forma de se tirar dos sonhos a tão almejada ressocialização e torná-la parte do nosso Sistema Penitenciário".

Como se observa, ainda não existe no município de Sousa (PB) um Conselho da Comunidade, apesar de ter sido ressaltada a importância impar da integração entre sociedade, Estado e egresso.

Além disso, foi questionado ao Promotor, como disposto no questionário tipo 6, quesito 4, sobre a possibilidade de se adequarem os estabelecimentos prisionais para a promoção da ressocialização do egresso, e se essa realidade se faz possível no município de Sousa (PB). O mesmo respondeu da seguinte maneira: "Sim, em parte, pois depende do investimento em infra-estrutura. Sim".

Denota-se da resposta oferecida que tudo é uma questão de investimento, e que assim sendo, essa possibilidade também pode ser aplicada no município de Sousa (PB).

Partindo para o ponto de discussão das possibilidades para o egresso, algumas questões merecem destaque, por tratarem de enfoque semelhante. Assim, foi questionado ao Promotor, conforme questionário 6, quesito 1, se em nossa região o egresso fica marcado e impedido de obter novas oportunidades e de afastar-se da prática de crime. O resultado foi o que segue: "Depende do delito praticado e da repercussão do mesmo, além de outros fatores como condição financeira e social".

Percebe-se do teor da resposta podemos extrair um ponto interessante: de acordo com o entendimento e conhecimento do entrevistado, essa possibilidade de ressocialização muitas

vezes está ligada ao delito praticado e a repercussão do mesmo, além de outros fatores aqui já discutidos.

No mesmo caminho, foi questionado à Juíza de Execução se acredita que o egresso do Sistema Prisional Brasileiro tem condições de ingressar no mercado de trabalho, no sistema educacional, e na própria sociedade, estabelecendo-se assim sua ressocialização, conforme questionário tipo 5, quesito 1. A resposta foi a seguinte:

Considerando a realidade interna dos estabelecimentos prisionais e a carência de programas governamentais, bem como ações sociais voltadas para a reintegração do apenado, o egresso do Sistema Prisional além de despreparado para o mercado de trabalho e sem condições de ingressar no sistema educacional, enfrenta o receio da sociedade em acolher aquele que um dia contrariou a justiça e deseja uma nova possibilidade de inserção. [Juiz (a) de Execução Criminal da Comarca de Sousa (PB)].

Nota-se que a entrevistada, que possui bastante experiência prática, enfatiza a dificuldade que o egresso do Sistema Prisional, de maneira geral, enfrenta, destacando que essa dificuldade fática vai desde as condições voltadas à estrutura interna dos estabelecimentos prisionais, até carência de políticas públicas e o receio da sociedade.

Parte-se agora para a análise de perguntas específicas feitas ao Promotor de Execução e aos Advogados entrevistados, como fechamento das entrevistas.

Foi perguntado ao Promotor de Execução se, de acordo com o entendimento deste, seria necessário que o Poder Judiciário ou o Ministério Público acompanhassem o egresso do Sistema Prisional de Sousa (PB), por certo período de tempo após o cumprimento de pena, em consonância com o questionário tipo 6, quesito 2. A resposta foi a seguinte: "Não. É obrigação do Estado".

Neste sentido, percebe-se que cabe ao Estado fornecer esse apoio ao egresso, mas não se pode olvidar que o apoio de outras entidades, públicas ou privadas, também é de suma importância.

Por fim, foi questionado aos advogados no questionário tipo 4, quesito 5, se seriam capazes de acolher um egresso do Sistema Prisional brasileiro em seu escritório de advocacia, oferecendo-lhe uma oportunidade de reconstruir sua vida. O advogado "A1" respondeu da seguinte forma: "Sim. O faria claro, dependendo do tipo de delito em que foi envolvido, bem como considerando idade e demonstrada vocação à ressocialização". O segundo advogado entrevistado "A2" se manifestou dessa maneira: "Com raríssimas exceções, aceitaria alguns, mais pelo comportamento individual do que pelas condições de reeducação oferecidas no presídio".

Das duas respostas, torna-se clara a incredibilidade pelas próprias autoridades constituídas nas condições oferecidas nos Sistemas Prisionais para a reintegração do preso à sociedade, de modo que, os entrevistados, ainda que dotados de notório conhecimento jurídico, quando passam a analisar a realidade do egresso do Sistema Penitenciário no caso concreto, em seu âmbito de atuação, refletem, mesmo que de relance, a insegurança social e dificuldade de ressocialização dos ex-presidiários.

Deste modo, diante de toda a análise procedida sobre a pesquisa de campo realizada, percebe-se que, ainda que alguns avanços tenham sido alcançados, a dificuldade de inclusão econômica e social do egresso do Sistema Prisional, não só no âmbito do município de Sousa (PB), mas de maneira geral, continua em grande escala, e que a interação entre sociedade, Estado e o egresso do sistema prisional se apresenta como sendo o melhor caminho para que essa realidade seja modificada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do trabalho, viu-se que em tempos remotos as penas eram aplicadas das formas mais cruéis, e que o surgimento das prisões deu-se bem antes de se pensar na prisão como meio de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Com o passar dos tempos e com as mudanças que foram se desencadeando, a prisão não só passou a representar o meio de cumprimento da pena privativa de liberdade, mas as penas também foram sendo modificadas, principalmente no que diz respeito a suas finalidades.

Foi visto que, hodiernamente, a pena privativa de liberdade adotada pelo Brasil possui uma finalidade mista, qual seja a de retribuir o mal praticado pelo agente e, ao mesmo tempo, contribuir para a ressocialização desse indivíduo, de modo que ele possa voltar a sociedade livre da mácula do crime.

Em continuidade, foi discutido no presente estudo a problemática do egresso do Sistema Penitenciário, abarcando as garantias e a assistência que deve ser conferida ao mesmo, conforme estabelece a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), além de aspectos como a parcela de contribuição da sociedade e do Estado perante o egresso e da reincidência criminal.

Importante discussão para a realização desse estudo, foi centrada na teoria do etiquetamento, que se propôs a discutir a influência dos rótulos que o Estado e a sociedade impõem ao indivíduo que cometeu um crime, como resposta ao desvio secundário do indivíduo, e a teoria da co-culpabilidade, onde foi ressaltado o papel do Estado e sociedade frente à criminalidade, uma vez que não fornecem as mesmas oportunidades a todos os indivíduos.

Concluiu-se, por toda a análise bibliográfica discutida no desencadear do estudo, que o egresso do Sistema Penitenciário brasileiro enfrenta grande dificuldade quando retorna a sociedade, e que essa realidade se mostra mais severa quando passa a ser observada do ponto de vista da reintegração econômico-social.

Neste sentido a problemática, objeto da pesquisa, consistiu principalmente em analisar a situação de vitimização do egresso do Sistema Penitenciário no Município de Sousa-PB, com foco na postura da sociedade e do Estado frente à responsabilidade sócio-jurídica de se minimizar os efeitos prejudiciais causados ao egresso, quando do cumprimento de pena privativa de liberdade.

Para tanto, foi realizada uma pesquisa de campo no município de Sousa-PB, com a sociedade, fragmentada em três segmentos: sociedade em geral; estudantes de Direito da área criminal e empresários; para esses grupos se aplicou questionários estruturados, posteriormen-

te tabulados. Em outro plano, realizaram-se entrevistas com autoridades constituídas do Município: a Juíza e o Promotor de Execução Criminal e dois Advogados atuantes na área criminal, de modo que se percebeu através da análise dos dados obtidos na tabulação dos questionários e do resultado das entrevistas realizadas que, no que diz respeito à confiabilidade, a sociedade sousense, em grande maioria, não acredita nos meios fornecidos pelo Sistema Prisional para a ressocialização do egresso, nem no próprio potencial de reintegração social do mesmo, e que apesar dos indivíduos questionados possuírem conhecimento de alguém que conseguiu reintegrar-se a sociedade de maneira adequada, percebe-se que essa hipótese não se mostra suficiente para que o egresso possua uma boa imagem perante o meio social.

Foi compreendido também que na óptica dos empresários do município, contratar um egresso sem qualquer benefício representa uma situação bastante desconfortável, ainda que se trate de imposição de lei. Em sequência, a pesquisa revelou que embora exista essa dificuldade fática e uma resistência quanto à contratação desses indivíduos, a maioria dos empresários se mostrou propensa a contratar egressos na hipótese de lhes serem conferidos alguns benefícios fiscais. Foi apreendido ainda que, para a totalidade dos entrevistados, o fato de descobrirse posteriormente que um empregado contratado é egresso do Sistema Prisional não configura motivo suficiente para a demissão do mesmo, o que denota que apesar da dificuldade de se aceitar um egresso no mercado de trabalho, esse entrave se mostra mais severo apenas no aspecto da primeira contratação, do primeiro voto de credibilidade.

Ainda, foi observado que na visão dos estudantes de direito a política criminal vigente no país não é adequada para a promoção da ressocialização do egresso, sendo favoráveis no entendimento destes a implementação de políticas públicas que promovam a educação e fomento ao trabalho dentro dos presídios, além da realização de palestras e fornecimento de apoio interprofissional.

No que tange ao reconhecimento da parcela de contribuição do Estado e da Sociedade perante o crime, constatou-se que a sociedade, em sua totalidade, entendeu que deve existir uma responsabilização sócio-jurídica em relação ao crime e a ressocialização do egresso.

Sobre as entrevistas com as autoridades constituídas percebeu-se que de acordo com a opinião geral dos entrevistados os índices de reincidência criminal no município de Sousa-PB são altos, e que essa reincidência não possui uma justificativa concreta, mas diversos fatores podem ser apontados, como ambiente de convivência do reincidente, falta de perspectivas e oportunidades de emprego, o próprio aprendizado dentro dos presídios, dentre outros aspectos, concluindo-se pela impossibilidade de se chegar a um consenso quanto a esses caminhos que levam um indivíduo ao retorno da prática de crimes.

Quanto às políticas públicas existentes no Município, apreendeu-se que são quase nulas, e que apesar de existir legislação que assegure a assistência ao egresso e que incentive a participação da sociedade na promoção da reintegração social do mesmo, na prática o que está posto em teoria inexiste, tanto é que se constatou que o município de Sousa-PB ainda não possui um Conselho da Comunidade, conforme determina a Lei de Execução Penal.

Neste sentido, e por todo o exposto, conclui-se que o egresso do Sistema Penitenciário no município de Sousa-PB, após o cumprimento de sua pena e consequente retorno ao meio social, passa por diversas dificuldades, tanto no que diz respeito à ausência de políticas públicas que lhe possibilitem melhores condições de ressocialização, quanto no tocante a aceitação por parte da sociedade e do mercado de trabalho, fato que se reflete nos índices de reincidência cada vez mais altos.

Apreendeu-se da pesquisa também que apesar dessa latente realidade, a real interação entre o egresso, a sociedade, e o Estado ainda continua sendo o único caminho apontado como eficaz para que a realidade identificada se modifique, de modo que, enquanto não se estabelecerem vínculos concretos entre esses elementos, pouco ou nada poderá ser modificado para melhor.

Por fim, não se espera que o assunto discutido seja encerrado com esse estudo, mas que ele possa instigar outras reflexões a respeito da importância do fornecimento de assistência ao egresso do Sistema Penitenciário e da criação de laços firmes entre Estado e Sociedade em favor do mesmo, de maneira que a discussão do processo de vitimização enfrentada por esses indivíduos, não seja vista como uma mera justificativa para a criminalidade, mas como um alerta para algo que está errado, que tem demonstrado retorno negativo para o próprio egresso e para a sociedade que custeia o sistema carcerário, cujos valores despendidos, vultosos como se apresentam, não podem e não devem ser ignorados.

REFERÊNCIAS

- ALBEGARIA, J. Manual de Direito Penitenciário. Rio de Janeiro: Aide, 1993.
- BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal:** introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro : Revan, 2002.
- BECCARIA, C. B. M. de. **Dos delitos e das penas**. Trad. Lucia Guidicini, Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- BETTIOL, G. Direito Penal. V.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.
- BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão:** causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BOSHI, J. A. P. **Das Penas e seus critérios de aplicação**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2000.
- BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 de outubro de 1988. Disponível em:
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de março de 2013.
- _____. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 22 de março de 2013
- _____. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 de dezembro de 1940. Disponível em:
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22 de março de 2013.
- _____. Governo do Estado da Paraíba. **Entra em vigor lei estadual que contrata detentos e egressos do sistema prisional.** Disponível em: http://www.paraiba.pb.gov.br/41605/entra-em-vigor-lei-estadual-que-contrata-detentos-e-egressos-do-sistema-prisional-2.html. Acesso em 14 de março de 2013.
- _____.Governo do Município de Sousa-PB. **Cidade.** Disponível em: http://www.sousa.pb.gov.br/index.php/cidade.html. Acesso em: 14 de março de 2013.
- CALHAU, L. B. **Resumo de criminologia**. 6^a ed. Niterói RJ: Impetus, 2011.
- _____, L. B. **Resumo de criminologia**. 5^a ed. Niterói RJ: Impetus, 2009.
- CARVALHO, T. S. A possível influência genética no perfil criminógeno de psicopatas. [recurso eletrônico]. Novo Hamburgo: Feevale, 2011.
- CASTIGLIONE, T. Estabelecimentos penais abertos. São Paulo: Saraiva, 1959.

CASTILHO, R. **Direitos Humanos.** Coleção sinopses jurídicas; v.30. São Paulo: Saraiva, 2011.

CIPRIANI, M. L. L. **Das penas:** suas teorias e funções no moderno direito penal. Canoas: ULBRA, 2005.

DOTTI, R. A. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir:** nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2006.

_____, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1977.

GOMES, L. F. **Criminologia:** introdução a seus fundamentos teóricos: introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95, lei dos juizados especiais criminais/Luiz Flávio Gomes, Antônio García-Pablos de Molina. Tradução de Luiz Flávio Gomes, Yebbin Morete Garcia, David Tangerino. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES NETO, P. R. **A prisão e o sistema penitenciário**: Uma visão histórica. Canoas: ULBRA, 2000.

GRECO, R. Curso de Direito Penal: parte geral. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

HASSEMER, W. **Direito penal liberatório:** tradução de Regina Greve; coordenação e supervisão Luiz Moreira – Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

LENZA, P. **Direito Constitucional esquematizado**. 13 ed. revisada e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

MARCÃO, R. Curso de Execução penal. 3 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2006.

MIRABETE, J. F. **Execução Penal:** comentários a lei nº 7210, de 11-7-84. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

_____, J. F. **Execução Penal:** comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MOURA, G. Do princípio da co-culpabilidade. Niterói, RJ: Impetus, 2006.

MUAKAD, I. B. **Pena privativa de liberdade**. São Paulo: Atlas, 1996.

_____, I. B. **Prisão Albergue**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 1998.

NASCIMENTO, J. F. **Curso de criminologia**. 1ª ed, 2ª tiragem – São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.

NUCCI, G. de S. Leis Penais e Processuais Penais comentadas. 4. ed. rev., atual e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____, G. de S. **Código Penal comentado.** 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

ONU. **Regras mínimas para o tratamento de prisioneiros**. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm> acesso em: 14 de fevereiro de 2013.

PIMENTEL, M. P. O crime e a pena na atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro:** parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

QUEIROZ, P. de S. Funções do direito penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

ROLIM, M. A síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI.Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed.; Oxford, Inglaterra:University of Oxford, Centre for Brazilian Studies, 2006.

SILVA, E. L. e. **De Beccaria a Filippo Gramatica, in sistema penal para o terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

ZAFFARONI, E. R. **Em busca das penas perdidas:** a perda de legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

APÊNDICES

APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO TIPO 1 (COM A SOCIEDADE EM GERAL)

Sousa (PB)? () Sim () Não
2) Tem conhecimento de alguma política pública direcionada ao egresso nesse Município?
() Sim () Não
3) Entende que somente o ex-presidiário é culpado quando volta a praticar crimes?
() Sim () Não
4) Há um saber popular que diz assim: "um egresso desassistido hoje é um reincidente amanhã". O Estado está fornecendo os meios adequados para que o cidadão se recupere e não mais reincida? () Sim () Não
5) Acredita que o egresso do Sistema Penitenciário tem facilidade de inserir-se no mercado de trabalho? () Sim () Não
6) Confiaria em alguém que já foi condenado e preso pela prática de crime?
() Sim () Não
7) Tem algum tipo de preconceito em relação a ex-presidiários?
() Sim () Não
8) Conhece alguém que foi condenado e preso e hoje já cumpriu sua pena, ou parte dela, e está inserido na sociedade, trabalhando ou estudando? () Sim () Não
9) A sociedade tem colaborado para que o egresso tenha a oportunidade de ressocialização?
() Sim () Não
10) Enquanto sociedade, seria capaz de ajudar, através da educação ou do trabalho, ou mesmo de um simples conselho, a alguém que já foi preso pelo Sistema Penitenciário Brasileiro?
() Sim () Não

APÊNDICE B - QUESTIONÁRIO TIPO 2 (COM EMPRESÁRIOS)

01) Tem conhecimento sobre a existência da Lei Estadual que determina que empresas vencedoras de licitação no Governo do Estado deverão destinar, a partir do ano de 2012, 5% das vagas de trabalho para sentenciados ou egressos do Sistema Penitenciário Estadual?
() Sim () Não
02) Se fosse contratar com o Poder Público estadual, sabendo dessa lei e da obrigatoriedade em cumpri-la, se sentiria a vontade para contratar esses cidadãos?
() Sim () Não
03) Em sua empresa existe alguma política de atenção aos ex-presidiários?
() Sim () Não
04) Em sua empresa existe algum trabalhador egresso do Sistema Prisional Brasileiro?
() Sim () Não
05) É possível confiar no Sistema Prisional Brasileiro, na situação em que ele se encontra atualmente? () Sim () Não
06) Se descobrisse que o seu funcionário é um ex-presidiário, qual atitude tomaria? Seria caso de demissão? () Sim () Não
07) Enquanto ser humano, na sua função de empresário e ator social, acredita que o egresso do Sistema Prisional de Sousa (PB) pode ser ressocializado?
() Sim () Não
08) Se houvesse um título de estímulo as empresas privadas sobre a contratação de egressos, ou um incentivo no Imposto de Renda, ou algum outro benefício fiscal, contrataria um egresso do Sistema Prisional de Sousa (PB)? () Sim () Não
09) De acordo com seu entendimento, a sociedade e o mercado de trabalho aceitam o egresso do sistema penitenciário?
() Sim () Não
10) O senhor acredita que o apoio da sociedade em geral e das empresas deste Município ao egresso podem contribuir para que este não volte a delinquir?
() Sim () Não

APÊNDICE C - QUESTIONÁRIO TIPO 3 (COM ESTUDANTES DE DIREITO DA ÁREA CRIMINAL)

1) Acredita que medidas de educação e fomento ao trabalho dentro dos presídios seriam capazes de fornecer ao apenado, quando voltasse à sociedade, melhores condições de adaptação e menos chances de reincidência? () Sim () Não
2) Acredita que a Política Criminal vigente em nosso país é adequada para fornecer meios e alternativas para o tratamento com os presos e para a ressocialização destes?
() Sim () Não
3) Acredita que enquanto futuro Jurista atuante, será capaz de contribuir de alguma forma para a ressocialização do egresso do Sistema Penitenciário?
() Sim () Não
4) Concorda com a afirmação de que a exclusão social, a baixa escolaridade, as necessidades econômicas e o aspecto cultural contribuem para que o indivíduo comum ingresse no mundo do crime? () Sim () Não
5) Entende que o Estado e a Sociedade não conferem as mesmas oportunidades a todos os indivíduos e por isso seriam co-responsáveis pela criminalidade?
() Sim () Não
6) Coaduna com o pensamento da teoria do <i>Labeling Approach</i> de que os rótulos e estigmas que as Leis, organismos Estatais e que a própria sociedade impõem ao indivíduo contribuem para sua reincidência?
() Sim () Não
7) Acredita que o Sistema Prisional do Município de Sousa (PB) está apto para fornecer condições dignas de sobrevivência ao preso e meios para sua reinserção em sociedade? () Sim () Não
8) Considera importante que se elaborem políticas públicas voltadas para a atenção ao egresso no Município de Sousa (PB)? () Sim () Não
9) Acha positiva a implementação de palestras e de apoio interprofissional dentro do presídio de Sousa (PB) como medida de freio à reincidência? () Sim () Não
10) A sociedade, de maneira geral, contribui de alguma forma para que o egresso do Sistema Penitenciário volte a reincidir? () Sim () Não

APÊNDICE D - QUESTIONÁRIO TIPO 4 (COM ADVOGADO DA ÁREA CRIMINAL)

- 1) Trabalha com constituintes egressos do Sistema Prisional Brasileiro que tenham reincidido? Esse número é alto?
- 2) É possível dizer que o egresso reincide em sua conduta devido a falta de oportunidades ao sair da prisão?
- 3) As oportunidades para o egresso são boas? A legislação brasileira é suficiente para proporcionar a sua reintegração à sociedade?
- 4) Existem políticas públicas no Município de Sousa (PB) passíveis de promover ao egresso a oportunidade de dar uma destinação diferente a sua vida, fazendo com que ele abandone a prática de condutas criminosas?
- 5) Acolheria um egresso do Sistema Prisional Brasileiro em seu escritório de advocacia, oferecendo-lhe uma oportunidade de reconstruir sua vida baseada na prática do bem e através do trabalho digno?

APÊNDICE E - QUESTIONÁRIO TIPO 5 (COM JUIZ DE EXECUÇÃO CRIMINAL)

- 1) Acredita que o egresso do Sistema Prisional Brasileiro goza de condições para ingressar no mercado de trabalho, no sistema educacional, e assim, ter promovida a sua reintegração à sociedade?
- 2) Nos processos em que analisa há muitos casos de reincidência?
- 3) Nos casos em que há reincidência, é possível observar sobre quem são os culpados por tal situação?
- **4**) Existe nesta Comarca um Conselho da Comunidade, conforme previsão do art. 80 da Lei de Execução Penal? Que importância dá a interação entre Estado, egresso e sociedade?

APÊNDICE F - QUESTIONÁRIO TIPO 6 (COM PROMOTOR)

- **1)** Em nossa região, entende que o egresso fica marcado e impedido de obter novas oportunidades e assim poder conduzir sua vida longe da marginalidade e do crime?
- 2) Seria necessário o Poder Judiciário ou o Ministério Público acompanharem o egresso do Sistema Penitenciário de Sousa (PB) por algum período de tempo, por exemplo, durante 02 anos, após a sua saída da penitenciária?
- **3)** A legislação brasileira é suficiente para garantir ao egresso do Sistema Prisional as condições necessárias para a sua reinserção na comunidade?
- **4)** É possível adequar os estabelecimentos de cumprimento de pena privativa de liberdade, de modo que os indivíduos saiam aptos a viver livremente, longe da mácula do crime? Visualiza essa possibilidade no Sistema Penitenciário de Sousa (PB)?

APÊNDICE G - TERMO DE RESPONSABILIDADE E COMPROMISSO

Eu, **Ana Cláudia Nóbrega Alencar**, pesquisadora responsável pelo Trabalho de Conclusão de Curso "Vitimização Social enfrentada pelo egresso do Sistema Penitenciário no Município de Sousa (PB)", declaro:

- 1. Assumir o compromisso de zelar pela privacidade e sigilo das informações colhidas durante a pesquisa, inclusive informando o(s) sujeito(s) da pesquisa sobre todas as condições e consequências dela advindas;
- 2. Tornar os resultados desta pesquisa públicos no âmbito acadêmico, ainda que não sejam favoráveis;
- 3. Comunicar a orientadora sobre qualquer alteração na proposta de investigação científica, que possa importar em alteração no relatório que será produzido para registrar o resultado da pesquisa.

APÊNDICE H - TERMO DE RESPONSABILIDADE DA ORIENTADORA

Eu, Jônica M. C. Aragão, professora assistente IV da UFCG/CCJS, atualmente lecio-
nando a disciplina Criminologia e orientando um Trabalho de Conclusão de Curso a ser de-
senvolvido pela acadêmica Ana Cláudia Nóbrega Alencar, declaro estar ciente que cumprirá
com o termo de compromisso.

Sousa-PB,_	dede
	Jônica M. C. Aragão
	Mat. SIAPE 3225709

APÊNDICE I - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Dados de identificação:

Título do Trabalho: Vitimização social enfrentada pelo egresso do Sistema Penitenciário no Município de Sousa (PB).

Pesquisador Responsável: Ana Cláudia Nóbrega Alencar

Instituição a que pertence o Pesquisador Responsável:	Universidade	Federal de	Campina
Grande / Centro de Ciências Jurídicas e Sociais.			
Telefone para contato: (83) 3521-3200			
Nome do voluntário:			

Idade:	anos / R.G.	

O Sr. (a) está sendo convidado(a) a participar do Trabalho de Conclusão de Curso "Vitimização social enfrentada pelo egresso do Sistema Penitenciário do Município de Sousa (PB)", de responsabilidade da acadêmica/pesquisadora Ana Cláudia Nóbrega Alencar.

A presente pesquisa apresenta as seguintes características e diretrizes:

- A pesquisa é de natureza acadêmica e apresenta como justificativa a investigação da problemática da responsabilidade do Estado e da Sociedade frente ao egresso do Sistema Penitenciário, especificamente no município de Sousa(PB).
- Assim, a pretensão da presente pesquisa a título de objetivo geral é analisar a postura do Estado e da sociedade no tocante a obrigação sócio-jurídica de amenizar os efeitos socioeconômicos causados aos indivíduos egressos do Sistema Penitenciário de Sousa (PB).
- O método de abordagem empregado nessa pesquisa será o hipotético-dedutivo, para analisar os atuais instrumentos que garantem a proteção dos egressos, observando a atuação do Estado e da sociedade na efetivação dessa proteção.
- A técnica empregada será a da pesquisa de campo, mediante a realização de entrevistas e / ou aplicação de questionários ao(s) sujeito(s) investigado(s).
- Os desconfortos e riscos associados ao ato de se apresentar como voluntário da pesquisa, podem se traduzir em ações arbitrárias por parte dos superiores hierárquicos (em caso de servidores ou empregados), ou ainda de atitudes ou reações preconceituosas por parte da coletividade quando da exposição do relatório, embora seja assegurada a confidencialidade dos dados dos investigados.
- Espera-se que a presente pesquisa importe em benefícios ao voluntário, sobretudo no que diz respeito à necessidade de esclarecimento quanto a responsabilidade socio-juridica frente à ressocialização e reintegração socioeconômica do egresso.

- Em caso de dúvidas acerca dos procedimentos, riscos, benefícios e outros assuntos relacionados com a pesquisa, o voluntário poderá contactar o pesquisador ou sua orientadora no CCJS/UFCG, de segunda à sexta-feira, no horário da tarde, durante o semestre letivo.
- A participação na presente pesquisa é *voluntária* e este consentimento poderá ser retirado a qualquer tempo, sem prejuízos ao direito do sujeito desistente.

Eu,				······································
RG nº	, decla	, declaro ter sido informado e concordo em participar, como		
voluntário, do T	rabalho de Conclusão d	e Curso acima descr	ito.	
		Sousa-PB,	de	de
		Voluntário		
	P	Pesquisador responsável		
	Testemunha		Testem	unha